



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 1.422/00

EMENTA:

Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

DESPACHO:

17/10/2000 - (ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 29/08/2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO

URGÊNCIA - ART. 155 - RI

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	29/3/01
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Nelson Marchezan</u>	Presidente:	<u>20/05/2001</u>
Comissão de:	<u>Constituição e Justiça e de Redação</u>	Em:	<u>17.04.2001</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 3.639 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

05

CASA

CD

LOCAL

EME

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

3.639

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

DIA

13

MÊS

12

ANO

2000

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Valéria

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- APROVAÇÃO, CONTRA O VOTO DO DEP. PEDRO PEDROSSIAN, DO
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR AO PL E ÀS EMENDAS APRESENTADAS
NA COMISSÃO.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

06

CASA

CD

LOCAL

EME

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

3639

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

DIA

31

MÊS

01

ANO

2001

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Valéria

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CEIC.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA

CD

LOCAL

CEIC

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

3639

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

DIA

19

MÊS

06

ANO

2001

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Aramélia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA

CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA

CD

LOCAL

EME

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

PL 3639 2000

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

20 11 2000

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

SILVIA

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Distribuído ao relator, Dep. Marcos Lima

SGM 1.21.03.025-7 JUN/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA

CD

LOCAL

EME

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

PL 3639 2000

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

29 11 2000

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

SILVIA

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Prazo para recebimento de emendas ao projeto a partir de 22/11/00.
Fundo o prazo, foram apresentadas 2 (duas) emendas

SGM 1.21.03.025-7 JUN/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA

CD

LOCAL

EME

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

PL 3639 2000

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

05 12 2000

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

Valéria

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável do relator, Deputado Marcos Lima, a este e às emendas apresentadas na Comissão.

SGM 1.21.03.025-7 JUN/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA

CD

LOCAL

EME

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

PL 3639 2000

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

06 12 2000

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

Valéria

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Vista ao Deputado Pedro Pedrossian

SGM 1.21.03.025-7 JUN/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.639, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.422/00



Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos exercícios de 2001 e 2002, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantida a aplicação no âmbito dos respectivos Ministérios, os seguintes percentuais dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União, incluindo-se adicionais e acréscimos legais:

I – até vinte e cinco por cento da soma das parcelas distribuídas, respectivamente, na forma dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 1997; e

II – até setenta por cento da soma das parcelas distribuídas na forma do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alinea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....



LEI Nº 9.478 DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

Seção VI
Das Participações

Art. 48. A parcela do valor do "royalty", previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do "royalty" que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:



- a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;
- c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;
- d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;
- f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no "caput" deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art.8, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os "royalties", os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art.8;

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

.....

.....



LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2001
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias da União para 2001, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública federal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública federal;
- V – as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI – a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária da União;
- VIII – as disposições gerais.

.....
CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
.....

Art. 67. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.



§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Presidente da República, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção presidencial à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I – de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II – de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III – de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V – dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

.....

.....



Mensagem nº 1.422

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Minas e Energia, Interino, o texto do projeto de lei que "Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União".

Brasília, 5 de outubro de 2000.



EM Interministerial nº 251 /MP/MME

Brasília, 27 de setembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Objetivando conferir maior racionalidade na aplicação dos recursos pertencentes à União, relativos às concessões para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, por intermédio da Exposição de Motivos Interministerial nº 185/MP/MME, de 15 de agosto de 2000, Projeto de Lei dispondo sobre a desvinculação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

2. O Projeto de Lei em questão foi enviado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 1.223, de 30 de agosto de 2000, onde recebeu o nº 3.528, de 2000, a fim de que seus efeitos pudessem ser considerados na elaboração do projeto de lei orçamentária de 2001, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000 (LDO-2001).

3. Ocorre, porém, que, após avaliar novos argumentos apresentados pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, não considerados por ocasião da elaboração do Projeto de Lei em tela, concluiu-se ser prudente a permanência da vinculação parcial dos recursos, no montante necessário ao atendimento das ações que vinham sendo desenvolvidas.

4. Por outro lado, também entendeu-se ser conveniente que, mesmo com a desvinculação parcial, essa fosse limitada aos exercícios financeiros de 2001 e 2002, tempo suficiente para uma ampla discussão sobre as vinculações desses recursos, na forma hoje existentes.





Diante do exposto, propomos a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 3.528, de 2000, em tramitação no Congresso Nacional, e o envio àquela Casa Legislativa, em substituição, do Projeto de Lei, em anexo.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

HÉLIO VITOR RAMOS FILHO
Ministro de Estado de
Minas e Energia, Interino

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBI na Secretaria

Em 06/10/2000 às 15h40 horas

[Assinatura] 4.578
Assinatura ponto



Aviso nº 1.715 - C. Civil.

Em 5 de outubro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República relativa a projeto de lei que "Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 06/10/2000, Ao Senhor
Secretário Geral da Mesa.

Im.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

3.639/2000

EMENDA Nº

CMEOL 100



USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO GABEIRA

PARTIDO

PV

UF

RJ

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Artigo 1º, caput, do Projeto de Lei nº 3639/2000, a seguinte redação:

"Art. 1º - Nos exercícios 2001 e 2002, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantida a aplicação no âmbito dos respectivos Ministérios e do Comando da Marinha e respeitadas as vedações estabelecidas no artigo 8º da Lei nº 7.990, de 1989, os seguintes percentuais dos recursos de que tratam os artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União, incluindo-se adicionais e acréscimos legais:"

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, elaborada a partir da criação do Ministério da Defesa, em seu Artigo 19, estabelece que: "Até que se proceda à revisão de atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério da Marinha passam a serem entendidas como o Comando dessa Força, desde que não colidam com atribuições do Ministério da Defesa".

A presente emenda visa adequar o texto do caput do Artigo 1º ao contido no dispositivo acima citado, de modo a tornar mais claro a correspondência com órgãos da administração direta, como pretendido pela Proposição em comento, bem como reafirmar as vedações ora em vigor, que desautorizam o uso desse tipo de compensações financeiras para o pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal, consoante o que dispõe o Parágrafo Único do Artigo 26 do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, e do artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

22 / 11 / 2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada Emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, **caput**/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

3.639/2000

EMENDA Nº

CME 02/00



USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO **FERNANDO GABEIRA**

PARTIDO

PV

UF

RJ

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 3639/2000 a seguinte redação:

"I - até vinte e cinco por cento de cada uma das parcelas distribuídas, respectivamente, na forma dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 1997; e"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa tornar inequívoca a pretensão do legislador, ao distribuir equitativamente, por cada um dos órgãos que fazem jus ao benefício dos *royalties*, o mesmo percentual de desvinculação previsto nesse inciso, de modo que o resultado aplicado à soma desses recursos seja proporcional às parcelas que cada um é devida.

22 / 11 / 2000

DATA

Fernando Gabeira

ASSINATURA PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada Emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, **caput**/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.639/2000

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22.11.00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas 02 (duas) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.


Valéria Bianchini
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PARECER N.º /2000

Projeto de Lei n.º 3639, de 2000

Desvincula parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **MARCOS LIMA**

I – RELATÓRIO.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha, através da Mensagem n.º 1.422, de 5 de outubro de 2000, para deliberação da Câmara dos Deputados Projeto de Lei que desvincula, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos, pertencentes à União, que tratam os artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1977, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”.

O referido Projeto foi elaborado em substituição ao Projeto de Lei n.º 3.528, de 2000, do Poder Executivo, anteriormente encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem 1.223, de 30 de agosto de 2000, e retirado quando da apresentação deste.

Esgotado o prazo regimental foram apresentadas duas emendas ao Projeto.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 3.639, de 2000 vem para análise desta Comissão atendendo ao que preceitua o Artigo 32 inciso X do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, que cria a Agência Nacional do Petróleo e dispõe sobre as atividades relativas ao monopólio do petróleo, instituiu, também, as participações governamentais relativas às concessões para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural. Tais participações governamentais constituem receitas originárias, advindas da exploração de bens públicos pertencentes à União, de acordo com os artigos 20, inciso IX, e 176, da Constituição Federal.

Parte dos recursos oriundos dessas participações constituem transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios (asseguradas pelo § 1º, do artigo 20 da Constituição) e parte cabe à União, sendo distribuída entre seus órgãos com critérios definidos na própria Lei n.º 9.478/97.

Os Royalties e a Participação Especial são receitas integrantes do conjunto das participações governamentais. A Lei n.º 9.478/97, estabelece percentuais fixos para distribuição dessas receitas a órgãos da União, vinculando os recursos a programações específicas, a cargo desses órgãos.

Entende o Poder Executivo que os valores arrecadados por serem resultados combinados de volume de produção de petróleo e gás natural e do comportamento dos preços desses produtos, sujeitos as oscilações do mercado internacional, a exemplo do que vem ocorrendo ultimamente, tem apresentado excesso de arrecadação, determinando que as quotas-partes, legalmente destinadas às programações específicas têm excedido às dotações originalmente programadas. Afirma ainda que a utilização desse excesso nas atividades previstas na Lei n.º 9478/97 impossibilita o melhor aproveitamento dos escassos recursos disponíveis.

É importante afirmar que o Projeto em questão não modifica os percentuais de distribuição das receitas entre União, Estados e Municípios, bem como também não modifica os percentuais entre os órgãos da União. Pretende somente flexibilizar a aplicação dos mesmos, de acordo com a prioridade de cada órgão em consonância com o volume de arrecadação vigente.

Nesta Comissão foram apresentadas duas emendas pelo Ilustre Deputado Fernando Gabeira. A Emenda 001/00 pretende alterar a redação dada ao artigo 1º do Projeto, adequando a sua redação ao que determinou a Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999, que criou o Ministério da Defesa, transformando o que antes era denominado de Ministério da Marinha para Comando da Marinha e, principalmente,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deixando claro que a desvinculação alcançada pelo Projeto, não pode ser utilizada em despesas expressamente vedadas pelo artigo 8º da Lei n.º 7.990/89 (despesas com pessoal e pagamento de dívida).

Já a emenda nº 002/00 pretende dar nova redação ao inciso I do artigo 1º, acrescentando a expressão “de cada uma” a mesma, tornando inequívoca a intenção do Projeto de distribuir equitativamente, por cada órgão, os benefícios dos royalties.

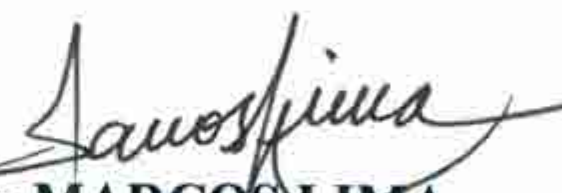
Em face do que afirmaram os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e o das Minas e Energia, quando do encaminhamento da primeira proposta de projeto para análise do Congresso, é verdade que o momento atual proporciona um crescimento nos valores dos Royalties pela exploração do petróleo e do gás natural, excedendo expressivamente as primeiras previsões para o presente exercício, o que leva a crer que o mesmo ocorreria com os exercícios de 2001 e 2002.

Nesse contexto, a proposição ao desvincular 25% (vinte e cinco por cento) destes valores, no âmbito da União, flexibilizando a sua utilização com as prioridades dos respectivos Ministérios e do Comando da Marinha, mostra-se uma medida necessária e importante, até que nova discussão sobre a utilização desses recursos venha a acontecer.

As emendas apresentadas na Comissão trouxeram maior clareza e coerência ao texto encaminhado pelo Poder Executivo, sem, no entanto, alterar-lhe o mérito, sendo, portanto, acolhidas por este Relator.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.639, de 2000, e das emendas nº 1 e 2 desta Comissão.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2000.


Deputado **MARCOS LIMA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.639, 2000

Do Poder Executivo
(MSC 1.422/00)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, contra o voto do Deputado Pedro Pedrossian, o Projeto de Lei nº 3.639/00, bem como as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Lima.

O Deputado Pedro Pedrossian apresentou declaração de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Antônio Fleury Filho - Presidente, Ailton Dipp, Antônio Jorge, Félix Mendonça, Gervásio Silva, Gilberto Kassab, Ivânio Guerra, José Carlos Aleluia, José Janene, Juquinha, Lael Varella, Lincoln Portela, Luiz Sérgio, Marcos Lima, Moreira Ferreira, Olímpio Pires, Pedro Pedrossian, Professor Luizinho, Renildo Leal, Ricardo Rique, Romel Anízio e Yvonilton Gonçalves.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000



Luiz Antônio Fleury Filho
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.639, DE 2000

Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCOS LIMA

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO PEDRO PEDROSSIAN

Após detida análise do projeto em epígrafe, feita em consequência de nosso pedido de vista, vimos expressar os motivos de nossa discordância não apenas quanto à intenção da proposição em si, como também quanto ao Parecer elaborado pelo nobre colega MARCOS LIMA.

Visa o projeto de lei em epígrafe a desvincular, nos exercícios de 2001 e 2002, parte dos recursos obtidos a partir dos *royalties* e da participação especial, devidos em razão da produção de petróleo e gás natural no país, cabíveis à União, permitindo sua aplicação em atividades e programas diversos daqueles previstos nos arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

A justificativa para a desvinculação de vinte e cinco por cento da soma dos *royalties* e setenta por cento da participação especial devidos aos órgãos da União seria a possibilidade de sua aplicação em outras rubricas de responsabilidade dos mesmos Ministérios e a maior flexibilidade do uso de tais recursos, em consonância com o volume de arrecadação vigente, tendo-se em vista que as constantes oscilações dos preços do petróleo no mercado internacional têm impedido que o excesso de arrecadação verificado na presente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quadra seja melhor utilizado na execução de medidas prioritárias de cada órgão da administração da União.

Ainda segundo tais argumentos, a manutenção da vinculação parcial desses recursos seria necessária para dar atendimento aos programas previstos pela Lei nº 9.478, de 1997, a cargo de tais órgãos.

Tudo isso, na verdade, não passa de uma clara confissão de gestões orçamentárias amadorísticas, temerárias e casuísticas, com as quais não pode mais o Poder Legislativo estar disposto a compactuar.

Além do mais, é sempre bom lembrar aos nobres colegas desta Casa os maus resultados a que se tem chegado com essas tristes desvinculações de recursos – primeiramente, com o nome de Fundo Social de Emergência (FSE), depois Fundo de Estabilização Fiscal (FEF) e, mais recentemente, Desvinculação de Receitas da União (DRU) – que, em vez de servirem para o financiamento da saúde pública e de outras nobres causas sociais a que, teoricamente, se destinariam, serviram, isso sim, para a compra de ricos presentes para autoridades estrangeiras, para o abastecimento de goiabada cascão, requeijão e camarões para o restaurante do Palácio do Planalto, ou para a compra de jogos de cama com bordados ingleses para o Palácio da Alvorada.

Também de nada adiantam as emendas propostas pelo Deputado FERNANDO GABEIRA; seja porque a explicitação de que se desvinculam vinte e cinco por cento de cada parcela dos *royalties*, em oposição à sua soma, leva praticamente ao mesmo resultado, ou seja por dar a impressão de que se visa a privilégios para a Marinha, fazendo com que, no futuro, os demais órgãos da administração federal sintam-se também no direito de exigir igual tratamento.

Ademais, a se admitir hoje o uso de tal sistemática, estarão as portas abertas para que, em futuro não muito distante, haja lugar para o entrecruzamento de programas para o desenvolvimento de um mesmo setor, com verbas de múltiplas origens e sob a supervisão de diferentes órgãos, a transformação de determinações legais obrigatórias, aprovadas pelo Congresso Nacional, em programas apenas **prioritários**; a permissão do uso de verbas antes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de destino certo e seguro em nebulosas e indefinidas "**outras ações**" e, afinal, a dificultar a fiscalização do Congresso Nacional sobre as ações do Poder Executivo, a permitir que os dinheiros públicos possam ser gastos não de acordo com as prioridades da nação, mas com as conveniências dos provisórios ocupantes do poder e, acima de tudo, a fornecer ao Executivo um caminho fácil para esquivar-se do cumprimento fiel da lei orçamentária, que tem agora caráter imperativo, e não mais apenas indicativo, como anteriormente.

É, portanto, em razão de todo o exposto que nada mais resta a este Parlamentar senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.639 e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2000.


Deputado PEDRO PEDROSSIAN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário.

Em / / Presidente

Imunidade
1) Pedro Eugênio
2) ~~Sen~~ Arnaldo Faria de Sá

REQUERIMENTO

Requer urgência na apreciação do Projeto de
Lei nº 3639/00

[Assinatura]
28/3/01

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Exa., nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 3639/2000, do Poder Executivo, que desvincula, parcialmente, os exercícios de 2001 e 2002, aplicação dos recursos de que tratam os artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, pertencente à União.

Sala das Sessões, em 27 de março 2001

[Assinatura]
DEP. ARNALDO MADEIRA
LÍDER DO GOVERNO

[Assinatura] - *[Assinatura]* - *[Assinatura]*
- PSDB
[Assinatura]
jurisprud. 1003
252

252

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.639-A, DE 2000

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 1.422/00

Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- declaração de voto

***PROJETO DE LEI Nº 3.639-A, DE 2000**
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.422/00

Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia pela aprovação deste e das emendas apresentadas na Comissão, contra o voto do Deputado Pedro Pedrossian (relator: Dep. Marcos Lima).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 18/10/00*

PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

S U M Á R I O

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- declaração de voto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*)PROJETO DE LEI Nº 3.639-A, DE 2000

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 1.422/00

Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia pela aprovação deste e das emendas apresentadas na Comissão, contra o voto do Deputado Pedro Pedrossian. Pendente de pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

URGÊNCIA (ART. 64, § 1º - CF (MENSAGEM Nº 338 de 18/04/01))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- declaração de voto

(*)Republicado em virtude de solicitação de urgência constitucional.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*)PROJETO DE LEI Nº 3.639-A, DE 2000

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 1.422/00

Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia pela aprovação deste e das emendas apresentadas na Comissão, contra o voto do Deputado Pedro Pedrossian (relator: DEP. MARCOS LIMA). Pendente de pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

URGÊNCIA (ART. 64, § 1º-CF - MENSAGEM Nº 338 de 18/04/01))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- declaração de voto

(*)Republicado em virtude de solicitação de urgência constitucional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 338, DE 2001
(DO PODER EXECUTIVO)

Solicita seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 3.639, de 2000, que "Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de agosto de 1997, pertencentes à União", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 1.422, de 5 de outubro de 2000.

(DEFIRO. PUBLIQUE-SE.)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 3.639, de 2000, que "Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 1.422, de 5 de outubro de 2000.

Brasília, 18 de abril de 2001.



Aviso nº 381 - C. Civil.

Brasília, 18 de abril de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência previsto no § 1º do art. 64 da Constituição Federal ao Projeto de Lei nº 3.639, de 2000.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CCP

URGÊNCIA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSTITUCIONAL

Seção de Proposições / SGM (R: 7503)

Protocolo: 009730

20/04/01 10:41:01

Página: 001

MSC-0338/01

Autor: PODER EXECUTIVO

Apresentação: 20/04/01

Prazo:

Ementa: Solicita seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com nº 3639, de 2000, que "Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, pertencentes à União", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 1422, de 05 de outubro de 2000.

Despacho:

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
18/04/01	AVISO 381/01	PODER EXECUTIVO	Mensagem	MSC-0338/01

PL.-3639/00

Autor: PODER EXECUTIVO

Apresentação: 06/10/00

Prazo: 04/06/01

Ementa: Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

URGÊNCIA CONSTITUCIONAL, MSC 338/01, EM 20/04/01.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Minas e Energia
Economia, Indústria e Comércio
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
05/10/00	AVISO 1715/00	PODER EXECUTIVO	Mensagem	MSC-1422/00

EMENDAS
APRESENTADAS
EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº
3.639/00

(2)



PROJETO DE LEI Nº 3.639-A, de 2000

Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

EMENDA ADITIVA Nº

1

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3639-A, de 2000, os seguintes parágrafos:

"Art. 1º

.....

§ 1º As parcelas que cabem ao Ministério da Ciência e Tecnologia e ao Ministério das Minas e Energia, dispostas na forma dos incisos I e II, serão aplicadas no financiamento de pesquisas para a produção de energia elétrica a partir da energia eólica e da energia solar.

§ 2º A parcela que cabe ao Comando da Marinha, disposta na forma dos incisos I e II, será aplicada em projetos e construção de embarcações que atendam a situações de emergência das plataformas marítimas de produção de petróleo.

JUSTIFICAÇÃO

Passados seis anos do início do processo de privatização do setor energético que, segundo seus defensores, deveria ser o caminho para encontrar soluções para a totalidade dos problemas de abastecimento energético dos brasileiros, é evidente, hoje, que temos muito mais problemas que as vantagens prometidas, como atestam os mais de 25 milhões de brasileiros que não dispõem de energia elétrica ou as mais de 70.000 escolas dos 1.000 municípios mais pobres do Brasil que também não têm energia elétrica.

Além disso, a crise energética que levará o conjunto da sociedade a racionar o uso da energia elétrica, leva-nos a defender, firmemente, que a matriz energética brasileira não pode ficar dependente apenas da energia hidrelétrica ou do petróleo. Tem-se que procurar novas alternativas, mais limpas, mais econômicas e que não tornem o país dependente.

No entanto, no momento de dar consequência prática às palavras, diante dos problemas atuais e futuros de abastecimento, os órgãos governamentais responsáveis apresentam alternativas dispendiosas, de difícil realização e



dependentes de importação de tecnologia, equipamentos e combustível, aprofundando, ainda mais, o desequilíbrio da balança comercial, como é o caso do projeto das 55 termelétricas a gás, que poderão agravar o problema ambiental, acrescentando as emissões de gás carbônico dos atuais 5 milhões de toneladas/ano para cerca de vinte milhões de toneladas/ano. Por outro lado, o Ministério das Minas e Energia que investiu, de 1994 a 2000, R\$ 50 milhões nas chamadas energias alternativas, neste ano, só vai destinar 10 milhões. Isto é considerado tímido pelos especialistas.

O uso de fontes renováveis de energia pode ser uma alternativa para a solução do problema energético no médio prazo. Ademais, o uso evitaria a dependência das fontes tradicionais, dispendiosas e distantes dos principais pontos de consumo. Além disso, garantiria levar energia às regiões mais distantes, e, conseqüentemente, levar desenvolvimento, educação, saúde, gerar novos empregos e diminuir o êxodo rural.

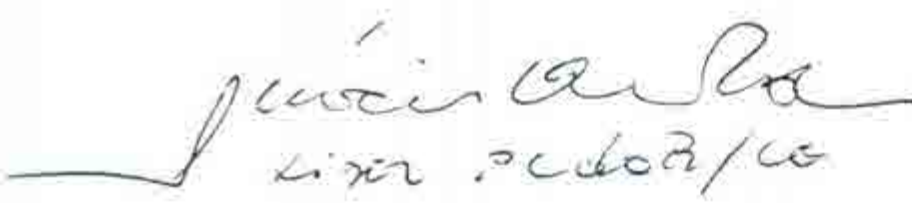
Neste sentido, buscamos com esta emenda dispor que os recursos desvinculados parcialmente para os exercícios de 2001 e 2002, venham a financiar programas de incentivo, com aportes de recursos e estruturas necessários ao aprofundamento das pesquisas nas áreas de fontes alternativas e energias renováveis, notadamente nas áreas de energia solar e eólica. Além disso, também buscamos que os recursos estabelecidos neste Projeto de Lei também garantam a execução de projetos e construção de embarcações que atendam a situações de emergência das plataformas marítimas de produção de petróleo.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2001.


Deputado Walter Pinheiro
Líder do PT


Deputado Luciano Zica
(PT-SP)


Deputado Fernando Ferro (PT-PE)


Jucimar A. Silva
Líder do PDS/1999

 D. Silva
PDT/1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO LEI Nº 3.639, DE 2000

Nº 2

Desvincula parcialmente, no exercício de 2001, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No exercício de 2001, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos mantidas as vinculações aos respectivos Ministérios, os seguintes percentuais dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União, incluindo-se adicionais e acréscimos legais:

I – até vinte e cinco por cento de cada uma das parcelas distribuídas na forma dos art. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 1997; e

II – até setenta por cento da soma das parcelas distribuídas na forma do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos destinados a Estados e Municípios pela legislação em vigor, nem altera a destinação às Regiões Norte e Nordeste, prevista no § 1º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997.

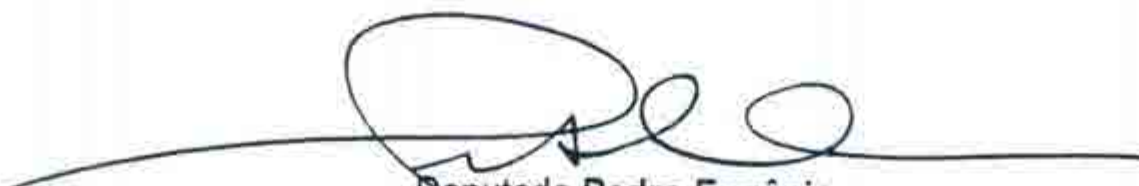
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A desvinculação proposta pelo Projeto objeto desta emenda atinge em cheio as universidades e os centros de pesquisas dos estados do Norte e Nordeste, no que diz respeito à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

A inclusão do parágrafo único tem como objetivo impedir que recursos orçamentários que deveriam financiar o desenvolvimento científico e tecnológico possam ser utilizados para financiar atividades normais de custeio dos Ministérios.

Sala das Sessões, em 2ª de Maio de 2001.


Deputado Pedro Eugênio


Via-Lidn i

883/PCQ 5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Publique-se.

Em 7/2/2001

Presidente

Ofício 320/00

Brasília, 13 de dezembro de 2000

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para comunicar que este Órgão Técnico, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do Deputado Pedro Pedrossian, o Projeto de Lei nº 3.639/00, do Poder Executivo (MSC 1.422/00).

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja autorizada a publicação da referida proposição com os respectivos pareceres.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.


Luiz Antônio Eleury Filho
Presidente

Exmo Sr.

Deputado MICHEL TEMER

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 81 Caixa: 154
PL N° 3639/2000
37

15

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Origem: <i>CCV</i>	n.º <i>394/01</i>
Data: <i>7/2/01</i>	Hora: <i>18.00</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2566</i>

Mensagem nº 338

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 3.639, de 2000, que "Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 1.422, de 5 de outubro de 2000.

Brasília, 18 de abril de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Cunha', is written below the date.

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em, 16/04/01 às horas
Assinatura 4.766
Ponto

Aviso nº 381 - C. Civil.

Brasília, 18 de abril de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

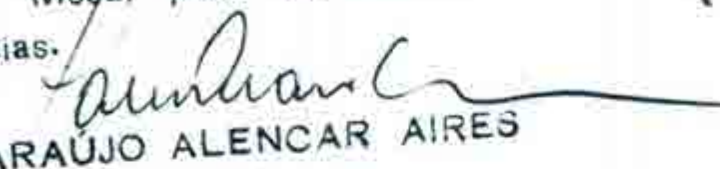
Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência previsto no § 1º do art. 64 da Constituição Federal ao Projeto de Lei nº 3.639, de 2000.

Atenciosamente,


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 20/04/2001
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MSC 338/01.

Defiro. Publique-se.

Em 20/04/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : msc003382001 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

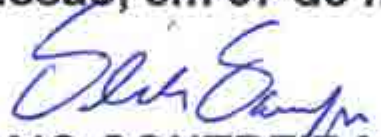
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.639/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 30/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 22/5/01 às 20:53 horas

Assinatura *[assinatura]* 4.766
Ponto



Aviso nº 519 - C. Civil.

Brasília, 22 de maio de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita seja cancelada a urgência pedida para o Projeto de Lei nº 3.639, de 2000.

Atenciosamente,

[assinatura]
PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 23/05/2001

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

[assinatura]
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MENSAGEM Nº 452, DE 2001
(DO PODER EXECUTIVO)**



Solicita seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei nº 3.639, de 2000, que "Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 1.422, de 5 de outubro de 2000.

(PUBLIQUE-SE)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei nº 3.639, de 2000, que "Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 1.422, de 5 de outubro de 2000.

Brasília, 22 de maio de 2001.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MSC 452/01

Publique-se.

Em 24/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : msc004522001 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 3.639, de 2000

Aprovado:

- o Substitutivo do relator designado em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com a reformulação do "caput" do art. 1º.

Rejeitada:

- a Emenda de Plenário nº 2, com parecer pela rejeição.

Prejudicados:

- o Projeto Original;
- a Emenda de Plenário nº 1;
- as emendas da Comissão de Minas e Energia.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 12.06.01.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI

Nº 3.639-A, DE 2000

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 1.422/00

Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia pela aprovação deste e das emendas apresentadas na Comissão, contra o voto do Deputado Pedro Pedrossian (relator: DEP. MARCOS LIMA). Pendente de pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

URGÊNCIA (ART. 64, § 1º-CF - MENSAGEM Nº 338 de 18/04/01)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- declaração de voto

(*)Republicado em virtude de solicitação de urgência constitucional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos exercícios de 2001 e 2002, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantida a aplicação no âmbito dos respectivos Ministérios, os seguintes percentuais dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União, incluindo-se adicionais e acréscimos legais:

I – até vinte e cinco por cento da soma das parcelas distribuídas, respectivamente, na forma dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 1997; e

II – até setenta por cento da soma das parcelas distribuídas na forma do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso

Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alinea "c" com redução dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alinea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI Nº 9.478 DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

Seção VI Das Participações

Art. 48. A parcela do valor do "royalty", previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do "royalty" que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:
a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no "caput" deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os "royalties", os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8;

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias da União para 2001, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública federal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública federal;
- V – as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI – a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária da União;
- VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 67. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Presidente da República, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção presidencial à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados,

para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I – de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II – de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III – de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V – dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

.....

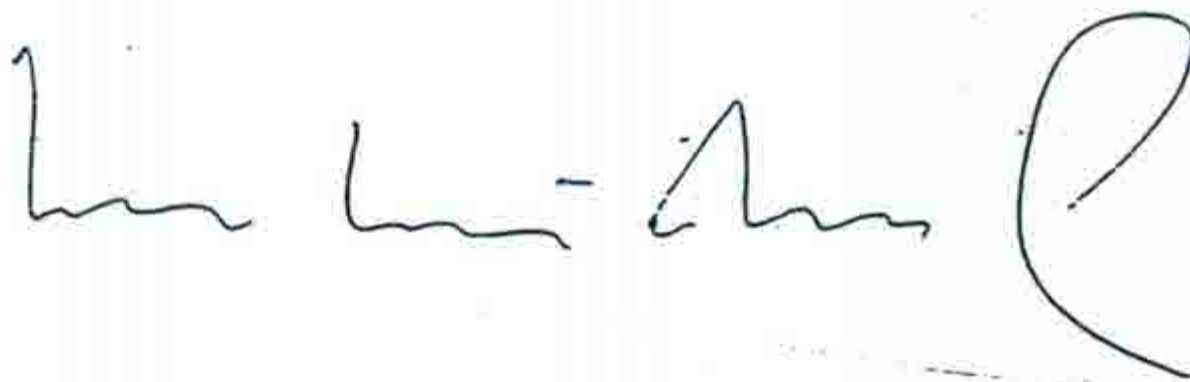
.....

Mensagem nº 1.422

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Minas e Energia, Interino, o texto do projeto de lei que "Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União".

Brasília, 5 de outubro de 2000.



EM Interministerial nº 251 /MP/MME

Brasília, 27 de setembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Objetivando conferir maior racionalidade na aplicação dos recursos pertencentes à União, relativos às concessões para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, por intermédio da Exposição de Motivos Interministerial nº 185/MP/MME, de 15 de agosto de 2000, Projeto de Lei dispondo sobre a desvinculação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

2. O Projeto de Lei em questão foi enviado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 1.223, de 30 de agosto de 2000, onde recebeu o nº 3.528, de 2000, a fim de que seus efeitos pudessem ser considerados na elaboração do projeto de lei orçamentária de 2001, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000 (LDO-2001).

3. Ocorre, porém, que, após avaliar novos argumentos apresentados pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, não considerados por ocasião da elaboração do Projeto de Lei em tela, concluiu-se ser prudente a permanência da vinculação parcial dos recursos, no montante necessário ao atendimento das ações que vinham sendo desenvolvidas.

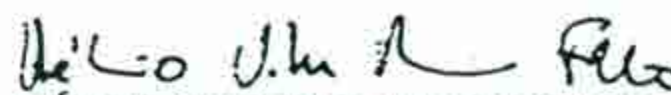
4. Por outro lado, também entendeu-se ser conveniente que, mesmo com a desvinculação parcial, essa fosse limitada aos exercícios financeiros de 2001 e 2002, tempo suficiente para uma ampla discussão sobre as vinculações desses recursos, na forma hoje existentes.

Diante do exposto, propomos a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 3.528, de 2000, em tramitação no Congresso Nacional, e o envio àquela Casa Legislativa, em substituição, do Projeto de Lei, em anexo.

Respeitosamente,



MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão



HÉLIO VITOR RAMOS FILHO
Ministro de Estado de
Minas e Energia, Interino

Aviso nº 1.715 - C. Civil.

Em 5 de outubro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República relativa a projeto de lei que "Desvincula parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União".

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

EMENDA Nº

CME 01/00

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.639/2000

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO GABEIRA

PARTIDO

UF

PÁGINA

PV

RJ

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Artigo 1º, caput, do Projeto de Lei nº 3639/2000, a seguinte redação:

"Art. 1º - Nos exercícios 2001 e 2002, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantida a aplicação no âmbito dos respectivos Ministérios e do Comando da Marinha e respeitadas as vedações estabelecidas no artigo 8º da Lei nº 7.990, de 1989, os seguintes percentuais dos recursos de que tratam os artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União, incluindo-se adicionais e acréscimos legais:"

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, elaborada a partir da criação do Ministério da Defesa, em seu Artigo 19, estabelece que: "Até que se proceda à revisão de atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério da Marinha passam a serem entendidas como o Comando dessa Força, desde que não colidam com atribuições do Ministério da Defesa".

A presente emenda visa adequar o texto do caput do Artigo 1º ao contido no dispositivo acima citado, de modo a tornar mais claro a correspondência com órgãos da administração direta, como pretendido pela Proposição em comento, bem como reafirmar as vedações ora em vigor, que desautorizam o uso desse tipo de compensações financeiras para o pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal, consoante o que dispõe o Parágrafo Único do Artigo 26 do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, e do artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

22, 11, 2000

DATA

Fernando Gabeira

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

CME 0.2/00

PROJETO DE LEI Nº

3.639/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO GABEIRA

PARTIDO

PV

UF

RJ

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 3639/2000 a seguinte redação:

"I - até vinte e cinco por cento de cada uma das parcelas distribuídas, respectivamente, na forma dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 1997; e"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa tornar inequívoca a pretensão do legislador, ao distribuir equitativamente, por cada um dos órgãos que fazem jus ao benefício dos *royalties*, o mesmo percentual de desvinculação previsto nesse inciso, de modo que o resultado aplicado à soma desses recursos seja proporcional às parcelas que cada um é devida.

22 / 11 / 2000

DATA

Fernando Gabeira

ASSINATURA PARLAMENTAR

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.639/2000

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22.11.00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas 02 (duas) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.


Valéria Bianchini
Secretária Substituta

I – RELATÓRIO.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha, através da Mensagem n.º 1.422, de 5 de outubro de 2000, para deliberação da Câmara dos Deputados Projeto de Lei que desvincula, nos exercício de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos, pertencentes à União, que tratam os artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1977, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”.

O referido Projeto foi elaborado em substituição ao Projeto de Lei n.º 3.528, de 2000, do Poder Executivo, anteriormente encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem 1.223, de 30 de agosto de 2000, e retirado quando da apresentação deste.

Esgotado o prazo regimental foram apresentadas duas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 3.639, de 2000 vem para análise desta Comissão atendendo ao que preceitua o Artigo 32 inciso X do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, que cria a Agência Nacional do Petróleo e dispõe sobre as atividades relativas ao monopólio do petróleo, instituiu, também, as participações governamentais relativas às concessões para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural. Tais participações governamentais constituem receitas originárias, advindas da exploração de bens públicos pertencentes à União, de acordo com os artigos 20, inciso IX, e 176, da Constituição Federal.

Parte dos recursos oriundos dessas participações constituem transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios (asseguradas pelo § 1º, do artigo 20 da Constituição) e parte cabe à União, sendo distribuída entre seus órgãos com critérios definidos na própria Lei n.º 9.478/97.

Os Royalties e a Participação Especial são receitas integrantes do conjunto das participações governamentais. A Lei n.º 9.478/97, estabelece percentuais fixos para distribuição dessas receitas a órgãos da União, vinculando os recursos a programações específicas, a cargo desses órgãos.

Entende o Poder Executivo que os valores arrecadados por serem resultados combinados de volume de produção de petróleo e gás natural e do comportamento dos preços desses produtos, sujeitos as oscilações do mercado internacional, a exemplo do que vem ocorrendo ultimamente, tem apresentado excesso de arrecadação, determinando que as quotas-partes, legalmente destinadas às programações específicas têm excedido às dotações originalmente programadas. Afirma ainda que a utilização desse excesso nas atividades previstas na Lei n.º 9478/97 impossibilita o melhor aproveitamento dos escassos recursos disponíveis.

É importante afirmar que o Projeto em questão não modifica os percentuais de distribuição das receitas entre União, Estados e Municípios, bem como também não modifica os percentuais entre os órgãos da União. Pretende somente flexibilizar a aplicação dos mesmos, de acordo com a prioridade de cada órgão em consonância com o volume de arrecadação vigente.

Nesta Comissão foram apresentadas duas emendas pelo Ilustre Deputado Fernando Gabeira. A Emenda 001/00 pretende alterar a redação dada ao artigo 1º do Projeto, adequando a sua redação ao que determinou a Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999, que criou o Ministério da Defesa, transformando o que antes era denominado de Ministério da Marinha para Comando da Marinha e, principalmente, deixando claro que a desvinculação alcançada pelo Projeto, não pode ser utilizada em despesas expressamente vedadas pelo artigo 8º da Lei n.º 7.990/89 (despesas com pessoal e pagamento de dívida).

Já a emenda nº 002/00 pretende dar nova redação ao inciso I do artigo 1º, acrescentando a expressão "de cada uma" a mesma, tornando inequívoca a intenção do Projeto de distribuir equitativamente, por cada órgão, os benefícios dos royalties.

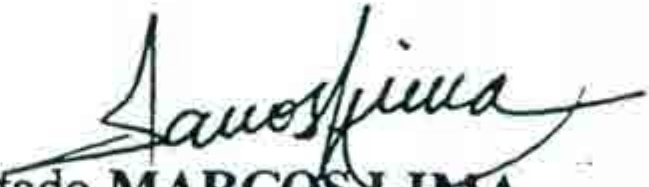
Em face do que afirmaram os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e o das Minas e Energia, quando do encaminhamento da primeira proposta de projeto para análise do Congresso, é verdade que o momento atual proporciona um crescimento nos valores dos Royalties pela exploração do petróleo e do gás natural, excedendo expressivamente as primeiras previsões para o presente exercício, o que leva a crer que o mesmo ocorreria com os exercícios de 2001 e 2002.

Nesse contexto, a proposição ao desvincular 25% (vinte e cinco por cento) destes valores, no âmbito da União, flexibilizando a sua utilização com as prioridades dos respectivos Ministérios e do Comando da Marinha, mostra-se uma medida necessária e importante, até que nova discussão sobre a utilização desses recursos venha a acontecer.

As emendas apresentadas na Comissão trouxeram maior clareza e coerência ao texto encaminhado pelo Poder Executivo, sem, no entanto, alterar-lhe o mérito, sendo, portanto, acolhidas por este Relator.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.639, de 2000, e das emendas nº 1 e 2 desta Comissão.

Sala da Comissão, em 25 de dezembro de 2000.


Deputado **MARCOS LIMA**
Relator

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, contra o voto do Deputado Pedro Pedrossian, o Projeto de Lei nº 3.639/00, bem como as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Lima.

O Deputado Pedro Pedrossian apresentou declaração de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Antônio Fleury Filho - Presidente, Ailton Dipp, Antônio Jorge, Félix Mendonça, Gervásio Silva, Gilberto Kassab, Ivânio Guerra, José Carlos Aleluia, José Janene, Juquinha, Lael Varella, Lincoln Portela, Luiz Sérgio, Marcos Lima, Moreira Ferreira, Olímpio Pires, Pedro Pedrossian, Professor Luizinho, Renildo Leal, Ricardo Rique, Romel Anízio e Yvonilton Gonçalves.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000



Luiz Antônio Fleury Filho
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO PEDRO PEDROSSIAN

Após detida análise do projeto em epígrafe, feita em consequência de nosso pedido de vista, vimos expressar os motivos de nossa discordância não apenas quanto à intenção da proposição em si, como também quanto ao Parecer elaborado pelo nobre colega MARCOS LIMA.

Visa o projeto de lei em epígrafe a desvincular, nos exercícios de 2001 e 2002, parte dos recursos obtidos a partir dos *royalties* e da participação especial, devidos em razão da produção de petróleo e gás natural no país, cabíveis à União, permitindo sua aplicação em atividades e programas diversos daqueles previstos nos arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

A justificativa para a desvinculação de vinte e cinco por cento da soma dos *royalties* e setenta por cento da participação especial devidos aos órgãos da União seria a possibilidade de sua aplicação em outras rubricas de responsabilidade dos mesmos Ministérios e a maior flexibilidade do uso de tais

recursos, em consonância com o volume de arrecadação vigente, tendo-se em vista que as constantes oscilações dos preços do petróleo no mercado internacional têm impedido que o excesso de arrecadação verificado na presente quadra seja melhor utilizado na execução de medidas prioritárias de cada órgão da administração da União.

Ainda segundo tais argumentos, a manutenção da vinculação parcial desses recursos seria necessária para dar atendimento aos programas previstos pela Lei nº 9.478, de 1997, a cargo de tais órgãos.

Tudo isso, na verdade, não passa de uma clara confissão de gestões orçamentárias amadorísticas, temerárias e casuísticas, com as quais não pode mais o Poder Legislativo estar disposto a compactuar.

Além do mais, é sempre bom lembrar aos nobres colegas desta Casa os maus resultados a que se tem chegado com essas tristes desvinculações de recursos – primeiramente, com o nome de Fundo Social de Emergência (FSE), depois Fundo de Estabilização Fiscal (FEF) e, mais recentemente, Desvinculação de Receitas da União (DRU) – que, em vez de servirem para o financiamento da saúde pública e de outras nobres causas sociais a que, teoricamente, se destinariam, serviram, isso sim, para a compra de ricos presentes para autoridades estrangeiras, para o abastecimento de goiabada cascão, requeijão e camarões para o restaurante do Palácio do Planalto, ou para a compra de jogos de cama com bordados ingleses para o Palácio da Alvorada.

Também de nada adiantam as emendas propostas pelo Deputado FERNANDO GABEIRA; seja porque a explicitação de que se desvinculam vinte e cinco por cento de cada parcela dos *royalties*, em oposição à sua soma, leva praticamente ao mesmo resultado, ou seja por dar a impressão de que se visa a privilégios para a Marinha, fazendo com que, no futuro, os demais órgãos da administração federal sintam-se também no direito de exigir igual tratamento.

Ademais, a se admitir hoje o uso de tal sistemática, estarão as portas abertas para que, em futuro não muito distante, haja lugar para o entrecruzamento de programas para o desenvolvimento de um mesmo setor, com

verbas de múltiplas origens e sob a supervisão de diferentes órgãos, a transformação de determinações legais obrigatórias, aprovadas pelo Congresso Nacional, em programas apenas **prioritários**; a permissão do uso de verbas antes de destino certo e seguro em nebulosas e indefinidas "**outras ações**" e, afinal, a dificultar a fiscalização do Congresso Nacional sobre as ações do Poder Executivo, a permitir que os dinheiros públicos possam ser gastos não de acordo com as prioridades da nação, mas com as conveniências dos provisórios ocupantes do poder e, acima de tudo, a fornecer ao Executivo um caminho fácil para esquivar-se do cumprimento fiel da lei orçamentária, que tem agora caráter imperativo, e não mais apenas indicativo, como anteriormente.

É, portanto, em razão de todo o exposto que nada mais resta a este Parlamentar senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.639 e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2000.


Deputado PEDRO PEDROSSIAN

MENSAGEM Nº 338, DE 2001
(DO PODER EXECUTIVO)

Solicita seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 3.639, de 2000, que "Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de agosto de 1997, pertencentes à União", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 1.422, de 5 de outubro de 2000.

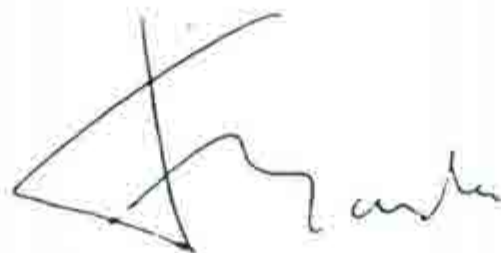
(DEFIRO. PUBLIQUE-SE.)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei que tramita na

Câmara dos Deputados com o nº 3.639, de 2000, que "Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 1.422, de 5 de outubro de 2000.

Brasília, 18 de abril de 2001.



Aviso nº 381 - C. Civil.

Brasília, 18 de abril de 2001.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência previsto no § 1º do art. 64 da Constituição Federal ao Projeto de Lei nº 3.639, de 2000.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

**PROJETO DE LEI Nº 3.639-A, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.639, DE 2000, QUE DESVINCULA, PARCIALMENTE, NOS EXERCÍCIOS DE 2001 E 2002, A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 48, 49 E 50 DA LEI Nº 9.478, DE 06 DE AGOSTO DE 1997, PERTENCENTES À UNIÃO; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS, CONTRA O VOTO DO DEPUTADO PEDRO PEDROSSIAN (RELATOR: SR. MARCOS LIMA). **PENDENTE DE PARECERES** DAS COMISSÕES: DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **JAIRO CARNEIRO**.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO..... *Arnaldo Madureira*.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO..... *~~Relator~~ ~~Marcos Lima~~ (Mendes)*.....

Mr. Serio

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.639-A, DE 2000
(FLEXIBILIZA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA PRODUÇÃO DE
PETRÓLEO E GÁS NATURAL)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1 ~~Luciano Ziga~~
- 2 ~~Antonio Mano de M~~
- 3 Carlos Cordeiro
- 4 Sâmp Soares
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.639-A, DE 2000
(FLEXIBILIZA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA PRODUÇÃO DE
PETRÓLEO E GÁS NATURAL)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- A
1. *José Carlos Helenei* *PPC / BPA*
 2. *Pedro Eugênio*
 - 3.
 - 4.
 - 5.
 - 6.
 - 7.
 - 8.
 - 9.
 - 10.
 - 11.
 - 12.
 - 13.
 - 14.
 - 15.
 - 16.
 - 17.
 - 18.

(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, CONCEDO A
PALAVRA AO DEPUTADO MARCOS LIMA *PROF. LUIZINHO*

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO,
CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **JAIRO CARNEIRO**

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO
A PALAVRA AO DEPUTADO *Arnaldo Madureira*

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO *Uelton Maranhão*
Arnaldo Madureira

PASSA-SE À VOTAÇÃO

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO
DO PROJETO DE LEI Nº 3.639-A, DE 2000
(FLEXIBILIZA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA PRODUÇÃO
DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1 Luciano Zica
- 2 Grupo Simão de SA
- 3 FCL/BR - COL/BR
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1 J. M. (Araújo) PFC/BR
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA
MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE *Levando em consideração*
e Conselho, com a reformulação do caput do
art. 1º do Substitutivo
AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

alberto
(2/6)

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.

a emenda
de ~~transmissão~~ de Pleno nº 1
e as emendas da Comissão
de Minas e Energia

Acato a sugestão

O caput do art. 1º


12/06

No exercício de 2001, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantidas as vinculações aos respectivos ministérios, os seguintes percentuais de recursos, pertencentes à União, de que tratam os artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluindo-se adicionais e acréscimos legais:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 3.639-A/2000

EMENDA ADITIVA

Nº 2

Acrescente-se o seguinte artigo 2º ao Projeto de Lei nº 3.639/2000:

“Art. 2º Nos exercícios de 2001 e 2002, os recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.991 de 25 de julho de 2000 poderão, nas regiões onde houver ameaça de racionamento de energia elétrica, ser aplicados até o percentual de oitenta por cento, em programas de racionalização de energia elétrica e de estímulo à redução do consumo de energia elétrica, inclusive como compensação pecuniária.”

JUSTIFICATIVA

Em razão da iminência do racionamento de energia elétrica nas regiões do Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste nos próximos anos, faz-se necessária a previsão do uso dos recursos tratados pela Lei nº 9.991/2000, como forma capaz de estimular tanto o uso quanto a redução do total de energia dispendida nessas regiões.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2001.

Deputado

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS.....

COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs.....

COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

reputado
12/6

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.639/2000

Nº 1

Desvincula, parcialmente, no exercício de 2001, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No exercício de 2001, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantidas as vinculações aos respectivos Ministérios, os seguintes percentuais dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União, incluindo-se adicionais e acréscimo legais:

I – até vinte e cinco por cento de cada uma das parcelas distribuídas na forma dos arts. 48 e 49 da Lei n.º 9.478, de 1997; e

II – até setenta por cento da soma das parcelas distribuídas na forma do art. 50 da Lei n.º 9.478, de 1997.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos destinados a Estados e Municípios pela legislação em vigor, nem altera a destinação às Regiões Norte Nordeste, prevista no § 1º do art. 49 da Lei n.º 9.478, de 1997.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2001

PDT

PMDB

PPB

PPB

Ministério do Governo

PT

PSB

PSL/PSR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 3.639-A/2000

EMENDA ADITIVA

Nº 2

Acrescente-se o seguinte artigo 2º ao Projeto de Lei nº 3.639/2000:

“Art. 2º Nos exercícios de 2001 e 2002, os recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.991 de 25 de julho de 2000 poderão, nas regiões onde houver ameaça de racionamento de energia elétrica, ser aplicados até o percentual de oitenta por cento, em programas de racionalização de energia elétrica e de estímulo à redução do consumo de energia elétrica, inclusive como compensação pecuniária.”

JUSTIFICATIVA

Em razão da iminência do racionamento de energia elétrica nas regiões do Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste nos próximos anos, faz-se necessária a previsão do uso dos recursos tratados pela Lei nº 9.991/2000, como forma capaz de estimular tanto o uso quanto a redução do total de energia dispendida nessas regiões.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2001.

Deputado

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.639-A/00

Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei n 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao art. 1º do PL nº 3.639-A/00, a seguinte redação:

"Art. 1º Nos exercícios de 2001 e 2002, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantida a aplicação no âmbito dos respectivos Ministérios, os seguintes percentuais, dos recursos **pertencentes à União**, de que tratam os arts. 48, **incisos I, alínea d e II, alíneas c e f**, do art. 49 e o **§2º, incisos I e II**, do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluindo-se adicionais e acréscimos legais:" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação tem como único escopo tornar claro **que os recursos a serem desvinculados são, exclusivamente, da União** e, portanto, não serão desvinculados os recursos advindos dos "royalties" sobre atividades relativas às concessões para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural destinados aos Estados e Municípios.

Sala das Sessões, em 03/10/2001

Deputado **José Antônio Almeida**
PSB/MA

Assinatura
Cidreira do PT

Assinatura
Cidreira PPS/PDT

Assinatura
PSB/PC do B



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.639, DE 2000

Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **JAIRO CARNEIRO**

I - RELATÓRIO

Trata-se de matéria que, por força do art. 155, recebeu urgência regimental, motivo pelo qual passamos a ler nosso voto em Plenário. Na realidade, Sr. Presidente, o presente projeto vem substituir o de nº 3.528, do mesmo ano e autoria, retirado a pedido do Poder Executivo. No entanto, dispõe sobre a mesma matéria, qual seja, a desvinculação parcial da parcela dos recursos obtidos com *royalties* derivados da concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, destinados à União por força dos dispositivos da Lei nº 9.478, de 1997.

Esse diploma legal regula a divisão dos fundos obtidos com os direitos supracitados entre a União e demais unidades federativas ali citadas, estabelecendo, ainda, vinculações a programas e projetos para a parte que cabe à esfera federal. São essas vinculações que se quer, em parte, desfazer, embora de forma temporária (apenas para os exercícios de 2001 e 2002) e respeitada sua aplicação no âmbito dos respectivos Ministérios.

Ocorre, Sr. Presidente, que o aumento da produção doméstica e do preço internacional do petróleo e do gás elevaram



expressivamente as receitas oriundas de *royalties*, levando os programas federais fundados em tais receitas a uma excessiva dotação. O que se pretende, pois, com a desvinculação, é liberar esse influxo excedente, de modo a melhor aproveitá-lo em outros projetos e programas.

[A propositura já foi examinada pela Comissão de Minas e Energia, tendo sido aprovadas, com apenas um voto em contrário, tanto a matéria principal como duas emendas de autoria do nobre Deputado Fernando Gabeira. Cabe-nos, agora, o voto pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.]

II - VOTO DO RELATOR

Senhor Presidente, nobres Pares, cremos que a iniciativa em tela merece acolhida, principalmente pelo fato de que, ao liberar, com vista à seu redirecionamento, parte de uma receita cuja execução mostra-se, por circunstâncias de mercado, superior à prevista, estar-se-á racionalizando a aplicação de recursos federais que, como todos nós o sabemos, andam bastante escassos.

É preciso que fique bastante claro, entretanto, que as desvinculações propostas atingem tão somente a parcela dos recursos a que a União tem direito, em nada influenciando as parcelas destinadas às demais unidades da Federação. cremos que caberia, nesse sentido, uma redação bastante explícita, para que não paire qualquer dúvida sobre o objeto da desvinculação.

Por outro lado, Sr. Presidente, cremos que o horizonte da desvinculação deve ser estreitado de dois para apenas um exercício, o corrente. E assim pensamos justamente em função dos argumentos apresentados em favor da desvinculação, isto é: **circunstâncias de mercado**, ligadas a preços e volume de produção, levaram ao excedente na arrecadação de *royalties* de que ora tratamos. Nada pode garantir que, no próximo ano, essas circunstâncias se mantenham, podendo mesmo ocorrer uma reversão, motivo pelo qual não seria prudente a desvinculação de caráter bienal.



Em vista disto, Sr. Presidente, apresentamos o Substitutivo anexo, que, ao alterar a redação da ementa e do *caput* do art. 1º, de modo a restringir a desvinculação ao exercício de 2001, e ao acrescentar àquele dispositivo um parágrafo único, enfatizando a sua não aplicação aos recursos destinados a Estados e Municípios ou às regiões Norte e Nordeste, melhor traduzirá os objetivos colimados pela iniciativa do Poder Executivo.

Face ao exposto, o Parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.639, de 2000, na forma do Substitutivo que ora submetemos à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em de abril de 2001.

Deputado **JAIRO CARNEIRO**
Relator

102942.00103



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.639, DE 2000

Desvincula, parcialmente, no exercício de 2001, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No exercício de 2001, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantidas as vinculações aos respectivos Ministérios, os seguintes percentuais dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União, incluindo-se adicionais e acréscimos legais:

I – até 25 % (vinte e cinco por cento) de cada uma das parcelas distribuídas na forma dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 1997; e

II – até 70% (setenta por cento) da soma das parcelas distribuídas na forma do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos destinados a Estados e Municípios pela legislação em vigor, nem altera a destinação às Regiões Norte e Nordeste prevista no § 1º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de abril de 2001.

Deputado **JAIRO CARNEIRO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.639, DE 2000

Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JAIRO CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de matéria que, por despacho de 28 de março último, recebeu urgência regimental (art. 155). Posteriormente, em 18 de abril, foi solicitada a urgência constitucional (art. 64, § 1º CF), motivo pelo qual passamos a ler nosso voto em Plenário, observando que, aberto o prazo para emendas, foram apresentadas duas, a primeira, de autoria dos nobres Deputados Walter Pinheiro, Luciano Zica e Fernando Ferro, e a segunda do não menos insigne Deputado Pedro Eugênio.

Na realidade, Sr. Presidente, o presente projeto vem substituir o de nº 3.528, do mesmo ano e autoria, retirado a pedido do Poder Executivo. No entanto, dispõe sobre a mesma matéria, qual seja, a desvinculação parcial da parcela dos recursos obtidos com *royalties* derivados da concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, destinados à União por força dos dispositivos da Lei nº 9.478, de 1997.

Esse diploma legal regula a divisão dos fundos obtidos com os direitos supracitados entre a União e demais unidades federativas ali citadas, estabelecendo, ainda, vinculações a programas e projetos para a parte que cabe

22283



à esfera federal. São essas vinculações que se quer, em parte, desfazer, embora de forma temporária (apenas para os exercícios de 2001 e 2002) e respeitada sua aplicação no âmbito dos respectivos Ministérios.

Ocorre, Sr. Presidente, que o aumento da produção doméstica e do preço internacional do petróleo e do gás elevaram expressivamente as receitas oriundas de *royalties*, levando os programas federais fundados em tais receitas a uma excessiva dotação. O que se pretende, pois, com a desvinculação, é liberar esse influxo excedente, de modo a melhor aproveitá-lo em outros projetos e programas.

A propositura já foi examinada pela Comissão de Minas e Energia, tendo sido aprovadas, com apenas um voto em contrário, tanto a matéria principal como duas emendas de autoria do nobre Deputado Fernando Gabeira. Cabe-nos, agora, o voto pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

II - VOTO DO RELATOR

Senhor Presidente, nobres Pares, cremos que a iniciativa em tela merece acolhida, principalmente pelo fato de que, ao liberar, com vistas ao seu redirecionamento, parte de uma receita cuja execução mostra-se, por circunstâncias de mercado, superior à prevista, estar-se-á racionalizando a aplicação de recursos federais que, como todos nós o sabemos, andam bastante escassos.

É preciso que fique bastante claro, entretanto, que as desvinculações propostas atingem tão somente a parcela dos recursos a que a União tem direito, em nada influenciando as parcelas destinadas às demais unidades da Federação. Cremos que caberia, nesse sentido, uma redação bastante explícita, para que não paire qualquer dúvida sobre o objeto da desvinculação.

Por outro lado, Sr. Presidente, cremos que o horizonte de tal desvinculação deve ser estreitado de dois para apenas um exercício, o corrente. E assim pensamos justamente em função dos argumentos apresentados em seu favor, isto é: **circunstâncias de mercado**, ligadas a preços



e volume de produção, levaram ao excedente na arrecadação de *royalties* de que ora tratamos. Nada pode garantir que, no próximo ano, essas circunstâncias se mantenham, podendo mesmo ocorrer uma reversão, motivo pelo qual não seria prudente a desvinculação de caráter bienal.

Milita no mesmo sentido a emenda apresentada pelo nobre Deputado Pedro Eugênio, cujo texto é praticamente coincidente com o substitutivo que pretendemos apresentar.

Quanto à emenda apresentada pelos ilustres representantes do Partido dos Trabalhadores, em que pese a nobreza de seus objetivos, não podemos com ela concordar, eis que vincula a novos programas os recursos que se quer liberar, afrontando, pois, o escopo da proposição principal.

Em vista disto, Sr. Presidente, apresentamos o Substitutivo anexo, que, ao alterar a redação da ementa e do *caput* do art. 1º, de modo a restringir a desvinculação ao exercício de 2001, e ao acrescentar àquele dispositivo um parágrafo único, enfatizando a sua não aplicação aos recursos destinados a Estados e Municípios ou às regiões Norte e Nordeste, melhor traduzirá os objetivos colimados pela iniciativa do Poder Executivo.

Face ao exposto, o Parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.639, de 2000, com a emenda do nobre Deputado Pedro Eugênio, na forma do Substitutivo que ora submetemos à apreciação do Plenário, e pela rejeição da emenda de autoria do ilustre Deputado Walter Pinheiro e outros.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2001.

Deputado **JAIRO CARNEIRO**
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.639, DE 2000

Desvincula, parcialmente, no exercício de 2001, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No exercício de 2001, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantidas as vinculações aos respectivos Ministérios, os seguintes percentuais dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União, incluindo-se adicionais e acréscimos legais:

I – até 25 % (vinte e cinco por cento) de cada uma das parcelas distribuídas na forma dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 1997; e

II – até 70% (setenta por cento) da soma das parcelas distribuídas na forma do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos destinados a Estados e Municípios pela legislação em vigor, nem altera a destinação às Regiões Norte e Nordeste prevista no § 1º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de Junho de 2001.

Deputado **JAIRO CARNEIRO**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.639, DE 2000

(Mensagem nº 1.422, de 2000)

Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Deputado NELSON MARCHEZAN**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, visa a desvincular, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação de recursos, pertencentes à União, de que tratam os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1977, que "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências."

Segundo a exposição de motivos dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Minas e Energia, o Projeto em exame foi elaborado em substituição ao Projeto de Lei nº 3.528, de 2000, do Poder Executivo, anteriormente encaminhado



ao Congresso Nacional, em face da avaliação de novos argumentos apresentados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Minas e Energia aprovou, contra o voto do Deputado PEDRO PEDROSSIAN, o Projeto, bem como duas emendas apresentadas naquela Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado MARCOS LIMA.

A Emenda nº 1 pretende alterar a redação dada ao art. 1º do Projeto, adequando a sua redação ao que determinou a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que criou o Ministério da Defesa, transformando o que antes era denominado de Ministério da Marinha para Comando da Marinha e deixando claro que a desvinculação não pode ser utilizada em despesas vedadas pelo art. 8º da Lei nº 7.990, de 1989, que trata de despesas com pessoal e pagamento de dívida.

A Emenda nº 2, a seu turno, pretende dar nova redação ao inciso I do art. 1º, acrescentando ao dispositivo a expressão “de cada uma”, com vistas a tornar inequívoca a intenção do Projeto de distribuir equitativamente, por cada órgão, os benefícios dos *royalties*.

O matéria está sujeita ao regime de tramitação urgente, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

Em Plenário, foram apresentados uma emenda e um substitutivo ao Projeto.

A Emenda nº 1 visa a financiar pesquisas na área de fontes alternativas de energia e a garantir a execução de projetos



e construção de embarcações que atendam a situações de emergência das plataformas marítimas de produção de petróleo.

O Substitutivo, de nº 2, pretende limitar a desvinculação ao exercício de 2001 e impedir que recursos sejam desvinculados da área de pesquisa científica, nos Estados do Norte e do Nordeste, para serem utilizados no financiamento de atividades normais de custeio dos Ministérios.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto e das Emendas apresentadas, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto e as Emendas oferecidas atendem aos requisitos concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 22, inciso IV, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei visa a desvincular, nos exercícios de 2001 e 2002, parte dos recursos obtidos a partir dos *royalties* e da participação especial, devidos em razão da produção de petróleo e gás natural no País, cabíveis à União, permitindo a sua aplicação em atividades e programas diversos dos previstos nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com vistas a permitir que tais recursos possam ser aplicados em outras rubricas de responsabilidade dos mesmos Ministérios, conferindo maior flexibilidade ao uso desses recursos.

As mencionadas participações governamentais constituem receitas originárias, decorrentes da exploração de bens



públicos da União, nos termos do disposto nos arts. 20, inciso IX, e 176, da Constituição Federal, sendo parte dos recursos destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e parte da União, distribuído entre os órgãos da administração direta, segundo os critérios definidos na Lei nº 9.478/97, o que está em diapásão com o que assegura o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

O Projeto e as Emendas não modificam os percentuais de distribuição das receitas entre os entes federativos, nem alteram os percentuais entre os órgãos da União, pretendendo, tão-somente flexibilizar a aplicação dos mesmos.

Destarte, analisando as proposições à luz do direito constitucional positivo, não vislumbramos qualquer empecilho ao seu exame, porquanto não ofendem nenhuma norma ou princípio consagrado pela Lei Maior.

Sob a ótica da juridicidade, as proposições não afrontam nenhum princípio jurídico albergado pelo ordenamento pátrio.

Quanto à técnica legislativa adotada na elaboração das proposições em foco, constatamos que o Projeto não carece de aprimoramentos, estando em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração das leis.

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto 3.639, de 2000, das Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Minas e Energia, e das Emendas nºs 1 e 2 oferecidas em Plenário.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.

Deputado **NELSON MARCHEZAN**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.639, DE 2000

(Mensagem nº 1.422, de 2000)

Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Deputado NELSON MARCHEZAN**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, visa a desvincular, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação de recursos, pertencentes à União, de que tratam os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1977, que "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências."

Segundo a exposição de motivos dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Minas e Energia, o Projeto em exame foi elaborado em substituição ao Projeto de Lei nº 3.528, de 2000, do Poder Executivo, anteriormente encaminhado



ao Congresso Nacional, em face da avaliação de novos argumentos apresentados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Minas e Energia aprovou, contra o voto do Deputado PEDRO PEDROSSIAN, o Projeto, bem como duas emendas apresentadas naquela Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado MARCOS LIMA.

A Emenda nº 1 pretende alterar a redação dada ao art. 1º do Projeto, adequando a sua redação ao que determinou a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que criou o Ministério da Defesa, transformando o que antes era denominado de Ministério da Marinha para Comando da Marinha e deixando claro que a desvinculação não pode ser utilizada em despesas vedadas pelo art. 8º da Lei nº 7.990, de 1989, que trata de despesas com pessoal e pagamento de dívida.

A Emenda nº 2, a seu turno, pretende dar nova redação ao inciso I do art. 1º, acrescentando ao dispositivo a expressão “de cada uma”, com vistas a tornar inequívoca a intenção do Projeto de distribuir equitativamente, por cada órgão, os benefícios dos *royalties*.

O matéria está sujeita ao regime de tramitação urgente, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

Em Plenário, foram apresentados uma emenda e um substitutivo ao Projeto.

A Emenda nº 1 visa a financiar pesquisas na área de fontes alternativas de energia e a garantir a execução de projetos



e construção de embarcações que atendam a situações de emergência das plataformas marítimas de produção de petróleo.

O Substitutivo, de nº 2, pretende limitar a desvinculação ao exercício de 2001 e impedir que recursos sejam desvinculados da área de pesquisa científica, nos Estados do Norte e do Nordeste, para serem utilizados no financiamento de atividades normais de custeio dos Ministérios.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto e das Emendas apresentadas, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto e as Emendas oferecidas atendem aos requisitos concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 22, inciso IV, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei visa a desvincular, nos exercícios de 2001 e 2002, parte dos recursos obtidos a partir dos *royalties* e da participação especial, devidos em razão da produção de petróleo e gás natural no País, cabíveis à União, permitindo a sua aplicação em atividades e programas diversos dos previstos nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com vistas a permitir que tais recursos possam ser aplicados em outras rubricas de responsabilidade dos mesmos Ministérios, conferindo maior flexibilidade ao uso desses recursos.

As mencionadas participações governamentais constituem receitas originárias, decorrentes da exploração de bens



públicos da União, nos termos do disposto nos arts. 20, inciso IX, e 176, da Constituição Federal, sendo parte dos recursos destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e parte da União, distribuído entre os órgãos da administração direta, segundo os critérios definidos na Lei nº 9.478/97, o que está em diapásão com o que assegura o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

O Projeto e as Emendas não modificam os percentuais de distribuição das receitas entre os entes federativos, nem alteram os percentuais entre os órgãos da União, pretendendo, tão-somente flexibilizar a aplicação dos mesmos.

Destarte, analisando as proposições à luz do direito constitucional positivo, não vislumbramos qualquer empecilho ao seu exame, porquanto não ofendem nenhuma norma ou princípio consagrado pela Lei Maior.

Sob a ótica da juridicidade, as proposições não afrontam nenhum princípio jurídico albergado pelo ordenamento pátrio.

Quanto à técnica legislativa adotada na elaboração das proposições em foco, constatamos que o Projeto não carece de aprimoramentos, estando em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração das leis.

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto 3.639, de 2000, das Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Minas e Energia, e das Emendas nºs 1 e 2 oferecidas em Plenário.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.

Deputado **NELSON MARCHEZAN**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.639, DE 2000

(Mensagem nº 1.422, de 2000)

Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Deputado NELSON MARCHEZAN**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, visa a desvincular, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação de recursos, pertencentes à União, de que tratam os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1977, que "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências."

Segundo a exposição de motivos dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Minas e Energia, o Projeto em exame foi elaborado em substituição ao Projeto de Lei nº 3.528, de 2000, do Poder Executivo, anteriormente encaminhado



ao Congresso Nacional, em face da avaliação de novos argumentos apresentados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Minas e Energia aprovou, contra o voto do Deputado PEDRO PEDROSSIAN, o Projeto, bem como duas emendas apresentadas naquela Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado MARCOS LIMA.

A Emenda nº 1 pretende alterar a redação dada ao art. 1º do Projeto, adequando a sua redação ao que determinou a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que criou o Ministério da Defesa, transformando o que antes era denominado de Ministério da Marinha para Comando da Marinha e deixando claro que a desvinculação não pode ser utilizada em despesas vedadas pelo art. 8º da Lei nº 7.990, de 1989, que trata de despesas com pessoal e pagamento de dívida.

A Emenda nº 2, a seu turno, pretende dar nova redação ao inciso I do art. 1º, acrescentando ao dispositivo a expressão “de cada uma”, com vistas a tornar inequívoca a intenção do Projeto de distribuir equitativamente, por cada órgão, os benefícios dos *royalties*.

O matéria está sujeita ao regime de tramitação urgente, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

Em Plenário, foram apresentados uma emenda e um substitutivo ao Projeto.

A Emenda nº 1 visa a financiar pesquisas na área de fontes alternativas de energia e a garantir a execução de projetos



e construção de embarcações que atendam a situações de emergência das plataformas marítimas de produção de petróleo.

O Substitutivo, de nº 2, pretende limitar a desvinculação ao exercício de 2001 e impedir que recursos sejam desvinculados da área de pesquisa científica, nos Estados do Norte e do Nordeste, para serem utilizados no financiamento de atividades normais de custeio dos Ministérios.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto e das Emendas apresentadas, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto e as Emendas oferecidas atendem aos requisitos concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 22, inciso IV, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei visa a desvincular, nos exercícios de 2001 e 2002, parte dos recursos obtidos a partir dos *royalties* e da participação especial, devidos em razão da produção de petróleo e gás natural no País, cabíveis à União, permitindo a sua aplicação em atividades e programas diversos dos previstos nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com vistas a permitir que tais recursos possam ser aplicados em outras rubricas de responsabilidade dos mesmos Ministérios, conferindo maior flexibilidade ao uso desses recursos.

As mencionadas participações governamentais constituem receitas originárias, decorrentes da exploração de bens



públicos da União, nos termos do disposto nos arts. 20, inciso IX, e 176, da Constituição Federal, sendo parte dos recursos destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e parte da União, distribuído entre os órgãos da administração direta, segundo os critérios definidos na Lei nº 9.478/97, o que está em diapásão com o que assegura o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

O Projeto e as Emendas não modificam os percentuais de distribuição das receitas entre os entes federativos, nem alteram os percentuais entre os órgãos da União, pretendendo, tão-somente flexibilizar a aplicação dos mesmos.

Destarte, analisando as proposições à luz do direito constitucional positivo, não vislumbramos qualquer empecilho ao seu exame, porquanto não ofendem nenhuma norma ou princípio consagrado pela Lei Maior.

Sob a ótica da juridicidade, as proposições não afrontam nenhum princípio jurídico albergado pelo ordenamento pátrio.

Quanto à técnica legislativa adotada na elaboração das proposições em foco, constatamos que o Projeto não carece de aprimoramentos, estando em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração das leis.

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto 3.639, de 2000, das Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Minas e Energia, e das Emendas nºs 1 e 2 oferecidas em Plenário.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.

Deputado **NELSON MARCHEZAN**

Relator



PROJETO DE LEI Nº 3.639, DE 2000

Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO EDUARDO DADO

1. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a desvincular parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União. Essa Lei dispõe sobre o monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo, e regula a distribuição da parcela do valor do "royalty" devido à União, aos Estados e aos Municípios.

O Projeto foi encaminhado, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, para deliberação do Congresso Nacional, mediante a Mensagem nº 1.422, de 5 de outubro de 2000. O referido Projeto foi elaborado em substituição ao Projeto de Lei nº 3.528, de 2000, do Poder Executivo, anteriormente encaminhado mediante a Mensagem nº 1.223, de 30 de agosto de 2000.

Inicialmente a proposição foi apreciada pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, que opinou pela aprovação do Projeto, acolhendo as emendas apresentadas nessa Comissão. Foram apresentadas duas emendas pelo Ilustre Deputado Fernando Gabeira, aperfeiçoando a redação original, sem, no entanto, modificar-lhe o mérito.

Encontra-se agora a referida proposição sob apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.



2. VOTO

A proposição visa a desvincular parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos devidos à União, relativos ao “royalty” pela produção de petróleo, conforme regula a Lei nº 9.478, de 1997. Essa Lei dispõe sobre as atividades relativas ao monopólio do petróleo, bem como, sobre distribuição da parcela do valor do “royalty” devido à União, aos Estados e aos Municípios. Essa participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural é assegurada, nos termos da lei, pelo § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

No caso da União, esses recursos são destinados aos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Marinha, de Minas e Energia e do Meio Ambiente, para o financiamento de determinados programas. Em especial, o amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico, a fiscalização e proteção das áreas de produção e a preservação do meio ambiente.

O Projeto desvincula os recursos de despesas, entidades e fundos, mantida a aplicação no âmbito dos respectivos ministérios. São desvinculados até 25% das rubricas “Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural” e “Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural”, e até 70% da rubrica “Participação Especial pela Produção de Petróleo ou Gás Natural”.

É importante ressaltar que são mantidos os percentuais de distribuição entre a União, os Estados e os Municípios, bem como, entre os ministérios acima citados.

O Poder Executivo entendeu oportuna a desvinculação, considerando o expressivo crescimento desses recursos face às necessidades das programações atendidas. O valor do “royalty” é proporcional ao faturamento, que reflete o volume de produção de petróleo e gás natural e os preços desses produtos. Houve aumento de ambos, devido ao crescimento econômico, à elevação dos preços no mercado internacional e ao aumento da taxa de câmbio. Portanto, esse excedente de receitas seria redirecionado para atender a outras programações.

O Projeto foi elaborado em substituição ao Projeto de Lei nº 3.528, de 2000, do Poder Executivo, anteriormente encaminhado mediante a Mensagem nº 1.223, de 30 de agosto de 2000, a fim de que seus efeitos fossem considerados na elaboração da proposta orçamentária para 2001. Assim, procurou-se atender ao art. 67 da Lei nº 9.995, de 2000, - LDO para 2001:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Art. 67. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

Consoante, na proposta orçamentária para 2001, a arrecadação das rubricas relativas ao “Royalty” pela produção de petróleo e gás natural foi desdobrada em duas fontes de recursos. A “Cota-Parte de Compensações Financeiras” – Fonte 138, com R\$ 3.961,2 milhões, e a “Cota-Parte de Compensações Financeiras - Condicionada” – Fonte 183, com R\$ 600,4 milhões. Como o Projeto de Lei nº 3.639, de 2000, não foi aprovado tempestivamente, tais programações foram canceladas do Orçamento da União para 2001.

Não obstante, a proposta orçamentária para 2002 poderá trazer novamente essa programação condicionada. Cabe lembrar que as leis de diretrizes orçamentárias vêm abrigando essa possibilidade, a exemplo da LDO para 2001 (art. 67). O Projeto de LDO para 2002 também traz dispositivo nesse sentido (art. 61), com redação praticamente igual à da LDO para 2001.

Podemos concluir que o Projeto não implica perda de receita, mas tão-somente no redirecionamento da arrecadação das rubricas relativas ao “Royalty” pela produção de petróleo e gás natural. O mesmo pode-se dizer em relação à Emenda Aditiva nº 1 e à Emenda Substitutiva nº 2, apresentadas nesta Comissão. Com isso, busca-se atender a outras programações, no âmbito dos mesmos ministérios.

Diante do exposto, entendemos que o Projeto em análise, bem como as emendas apresentadas, encontra-se em conformidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa pública, não havendo comprometimento das metas fiscais vigentes.

Portanto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.639, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado JOÃO EDUARDO DADO
Relator



PROJETO DE LEI Nº 3.639, DE 2000

Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO EDUARDO DADO

1. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a desvincular parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União. Essa Lei dispõe sobre o monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo, e regula a distribuição da parcela do valor do "royalty" devido à União, aos Estados e aos Municípios.

O Projeto foi encaminhado, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, para deliberação do Congresso Nacional, mediante a Mensagem nº 1.422, de 5 de outubro de 2000. O referido Projeto foi elaborado em substituição ao Projeto de Lei nº 3.528, de 2000, do Poder Executivo, anteriormente encaminhado mediante a Mensagem nº 1.223, de 30 de agosto de 2000.

Inicialmente a proposição foi apreciada pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, que opinou pela aprovação do Projeto, acolhendo as emendas apresentadas nessa Comissão. Foram apresentadas duas emendas pelo Ilustre Deputado Fernando Gabeira, aperfeiçoando a redação original, sem, no entanto, modificar-lhe o mérito.

Encontra-se agora a referida proposição sob apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.



2. VOTO

A proposição visa a desvincular parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos devidos à União, relativos ao “royalty” pela produção de petróleo, conforme regula a Lei nº 9.478, de 1997. Essa Lei dispõe sobre as atividades relativas ao monopólio do petróleo, bem como, sobre distribuição da parcela do valor do “royalty” devido à União, aos Estados e aos Municípios. Essa participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural é assegurada, nos termos da lei, pelo § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

No caso da União, esses recursos são destinados aos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Marinha, de Minas e Energia e do Meio Ambiente, para o financiamento de determinados programas. Em especial, o amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico, a fiscalização e proteção das áreas de produção e a preservação do meio ambiente.

O Projeto desvincula os recursos de despesas, entidades e fundos, mantida a aplicação no âmbito dos respectivos ministérios. São desvinculados até 25% das rubricas “Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural” e “Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural”, e até 70% da rubrica “Participação Especial pela Produção de Petróleo ou Gás Natural”.

É importante ressaltar que são mantidos os percentuais de distribuição entre a União, os Estados e os Municípios, bem como, entre os ministérios acima citados.

O Poder Executivo entendeu oportuna a desvinculação, considerando o expressivo crescimento desses recursos face às necessidades das programações atendidas. O valor do “royalty” é proporcional ao faturamento, que reflete o volume de produção de petróleo e gás natural e os preços desses produtos. Houve aumento de ambos, devido ao crescimento econômico, à elevação dos preços no mercado internacional e ao aumento da taxa de câmbio. Portanto, esse excedente de receitas seria redirecionado para atender a outras programações.

O Projeto foi elaborado em substituição ao Projeto de Lei nº 3.528, de 2000, do Poder Executivo, anteriormente encaminhado mediante a Mensagem nº 1.223, de 30 de agosto de 2000, a fim de que seus efeitos fossem considerados na elaboração da proposta orçamentária para 2001. Assim, procurou-se atender ao art. 67 da Lei nº 9.995, de 2000, - LDO para 2001:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Art. 67. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

.....

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

Consoante, na proposta orçamentária para 2001, a arrecadação das rubricas relativas ao "Royalty" pela produção de petróleo e gás natural foi desdobrada em duas fontes de recursos. A "Cota-Parte de Compensações Financeiras" – Fonte 138, com R\$ 3.961,2 milhões, e a "Cota-Parte de Compensações Financeiras - Condicionada" – Fonte 183, com R\$ 600,4 milhões. Como o Projeto de Lei nº 3.639, de 2000, não foi aprovado tempestivamente, tais programações foram canceladas do Orçamento da União para 2001.

Não obstante, a proposta orçamentária para 2002 poderá trazer novamente essa programação condicionada. Cabe lembrar que as leis de diretrizes orçamentárias vêm abrigando essa possibilidade, a exemplo da LDO para 2001 (art. 67). O Projeto de LDO para 2002 também traz dispositivo nesse sentido (art. 61), com redação praticamente igual à da LDO para 2001.

Podemos concluir que o Projeto não implica perda de receita, mas tão-somente no redirecionamento da arrecadação das rubricas relativas ao "Royalty" pela produção de petróleo e gás natural. O mesmo pode-se dizer em relação à Emenda Aditiva nº 1 e à Emenda Substitutiva nº 2, apresentadas nesta Comissão. Com isso, busca-se atender a outras programações, no âmbito dos mesmos ministérios.

Diante do exposto, entendemos que o Projeto em análise, bem como as emendas apresentadas, encontra-se em conformidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa pública, não havendo comprometimento das metas fiscais vigentes.

Portanto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.639, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado JOÃO EDUARDO DADO
Relator

Código	Descrição	Esfera	Fonte	Valor	Subtotal
1210.43.00	Contrib. Serv. Bras. e Apoio Micro e Pequ. Empresas	20	150	-	0
		10	175	-	
1210.99.00	Outras Contribuições Sociais	20	250	561.000	701.250
		10	175	140.250	
1220.01.00	Contrib. para o PIN	10	115	306.275.230	306.275.230
1220.02.00	Contribuição para o PROTERRA	10	115	211.752.266	211.752.266
1220.03.01	Selo Especial de Controle	10	131	-	0
1220.03.02	Lojas Francas, Entrep. Aduan. e Depos. Alfandeg.	10	131	366.641.152	366.641.152
1220.04.00	Taxa Org. e Reg. do Mercado da Borracha	10	150	-	0
		10	175	-	
1220.05.00	Contribuição Apostas em Competições Hípicas	10	150	608.000	608.000
1220.06.00	Contribuição Desenvol. Ind. Cinemat. Nacional	10	130	3.667.527	3.667.527
1220.07.00	Cota-Parte Preços Real. Combustíveis - DNC	10	137	27.570.049	27.570.049
1220.13.00	Cota-Parte Margem Revenda dos Combustíveis	10	137	-	0
1220.14.00	Cotas de Contribuição sobre a Exportação	10	150	-	0
1220.16.00	Adicional Passagens Aéreas Domésticas	10	136	12.376.785	123.217.202
		10	197	110.840.417	
1220.18.00	Renovação Marinha Mercante	10	135	453.840.289	453.840.289
1220.22.01	Recursos Hídricos	10	138	610.909.985	610.909.985
1220.22.02	Exploração Mineral	10	138	170.000.000	170.000.000
		10	250	-	
1220.22.03	Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural	10	138	1.034.247.984	1.073.383.724
	Royalties Produção Petróleo	10	183	39.135.740	
1220.22.04	Royalties Excedentes	10	138	898.370.639	977.129.199
		10	183	78.758.560	
1220.22.05	Part. Especial pela Exploração e Produção de Petróleo Gás N.	10	138	886.982.543	1.369.525.926
		10	183	482.543.383	
1220.24.00	Contr. Concessão Perm. Energia Elétrica	10	166	100.000.000	100.000.000
1220.25.00	Contr. Licença Uso Aquisição Transferência Tecnol.	10	182	240.000.000	240.000.000
1220.26.00	Contr. Receita Empresas Serviços Telecomunicações	10	166	300.000.000	300.000.000
1220.27.00	Contrib. Fat. Emp. Informática	10	182	55.000.000	55.000.000
1220.99.00	Outras Contribuições Econômicas	10	150	900.000	900.000
RECEITA PATRIMONIAL				12.756.554.660	
1311.00.00	Aluguéis	10	150	758.228	30.550.457
		10	250	29.792.229	
1312.00.00	Arrendamentos	10	250	72.997.314	72.997.314
1313.00.00	Foros	10	100	24.137.439	24.137.439
1314.00.00	Laudêmios	10	100	50.386.529	50.386.529
1315.00.00	Taxa de Ocupação de Imóveis	10	150	2.232.761	46.523.058
		10	250	44.290.297	
1319.00.00	Outras Receitas Imobiliárias	10	250	9.016.600	9.016.600
1320.00.00	Receita de Valores Mobiliários	10	150	-	0
1321.00.00	Juros de Títulos de Renda	10	180	561.641.596	1.147.719.077
		10	280	485.626.601	
		10	213	100.450.880	

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Alterações da Proposta Orçamentária da União para 2001 - por Órgão/Gnd

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Em R\$ 1,00

GRUPO NATUREZA DA DESPESA	PL 17/00 (A)	ACRÉSCIMO (B)	CANCELAM. (C)	SUBSTITUTIVO (D)=(A)+(B)+(C)	DIFERENÇA (E)=(D)-(A)
ÓRGÃO: 24 MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA					
1 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	44.305.340	0	0	44.305.340	0
SUBTOTAL	44.305.340	0	0	44.305.340	0
ÓRGÃO: 32 MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA					
1 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	136.620.984	0	0	136.620.984	0
3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	146.196.105	3.000.000	0	149.196.105	3.000.000
4 INVESTIMENTOS	69.773.701	1.000.000	-4.000.000	66.773.701	-3.000.000
SUBTOTAL	352.590.790	4.000.000	-4.000.000	352.590.790	0
ÓRGÃO: 44 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE					
3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	110.497.428	1.588.277	-688.277	111.397.428	900.000
4 INVESTIMENTOS	18.914.598	100.000	-1.000.000	18.014.598	-900.000
5 INVERSÕES FINANCEIRAS	540.567	0	0	540.567	0
SUBTOTAL	129.952.593	1.688.277	-1.688.277	129.952.593	0
ÓRGÃO: 52 MINISTÉRIO DA DEFESA					
1 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	73.588.960	0	0	73.588.960	0
TOTAL	73.588.960	0	0	73.588.960	0
TOTAL	600.437.683	5.688.277	-5.688.277	600.437.683	0

FILTROS SELECIONADOS:

Órgão:
UO:
Setor:Função:
Subfunção:
Programa:ProjAtiv:
Subtítulo:
UF:Localidade:
Fonte: 183
Gnd:Id. Uso:
Mod.Apl.:

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Alterações da Proposta Orçamentária da União para 2001 - por Órgão/Gnd

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Em R\$ 1,00

GRUPO NATUREZA DA DESPESA	PL 17/00 (A)	ACRÉSCIMO (B)	CANCELAM. (C)	SUBSTITUTIVO (D)=(A)+(B)+(C)	DIFERENÇA (E)=(D)-(A)
ÓRGÃO: 24 MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA					
3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	149.877.232	0	0	149.877.232	0
4 INVESTIMENTOS	88.337.157	0	0	88.337.157	0
SUBTOTAL	238.214.389	0	0	238.214.389	0
ÓRGÃO: 32 MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA					
3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	216.799.929	0	0	216.799.929	0
4 INVESTIMENTOS	25.809.446	0	0	25.809.446	0
SUBTOTAL	242.609.375	0	0	242.609.375	0
ÓRGÃO: 44 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE					
3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	61.747.720	7.180.000	-7.050.000	61.877.720	130.000
4 INVESTIMENTOS	37.041.920	4.000.000	-4.130.000	36.911.920	-130.000
5 INVERSÕES FINANCEIRAS	1.233.844	0	0	1.233.844	0
SUBTOTAL	100.023.484	11.180.000	-11.180.000	100.023.484	0
ÓRGÃO: 52 MINISTÉRIO DA DEFESA					
3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	177.303.796	0	0	177.303.796	0
4 INVESTIMENTOS	32.344.915	0	0	32.344.915	0
SUBTOTAL	209.648.711	0	0	209.648.711	0
ÓRGÃO: 73 TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS					
3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.170.702.293	0	0	3.170.702.293	0
SUBTOTAL	3.170.702.293	0	0	3.170.702.293	0
TOTAL	3.961.198.252	11.180.000	-11.180.000	3.961.198.252	0

FILTROS SELECIONADOS:

Órgão: Função: ProjAtiv: Localidade: Id. Uso:
 UO: Subfunção: Subtítulo: Fonte: 138 Mod.Apl.:
 Setor: Programa: UF: Gnd:

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE MINAS E
ENERGIA

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O PROJETO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

apd
12/6

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.639/2000

Amova

Nº 1

Desvincula, parcialmente, no exercício de 2001, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No exercício de 2001, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantidas as vinculações aos respectivos Ministérios, os seguintes percentuais dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União, incluindo-se adicionais e acréscimo legais:

I – até vinte e cinco por cento de cada uma das parcelas distribuídas na forma dos arts. 48 e 49 da Lei n.º 9.478, de 1997; e

II – até setenta por cento da soma das parcelas distribuídas na forma do art. 50 da Lei n.º 9.478, de 1997.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos destinados a Estados e Municípios pela legislação em vigor, nem altera a destinação às Regiões Norte Nordeste, prevista no § 1º do art. 49 da Lei n.º 9.478, de 1997.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de

de 2001

Ca
PDT

PMDB

PPB

PT

PSL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 3.639-A/2000

EMENDA ADITIVA

Nº 2

Acrescente-se o seguinte artigo 2º ao Projeto de Lei nº 3.639/2000:

“Art. 2º Nos exercícios de 2001 e 2002, os recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.991 de 25 de julho de 2000 poderão, nas regiões onde houver ameaça de racionamento de energia elétrica, ser aplicados até o percentual de oitenta por cento, em programas de racionalização de energia elétrica e de estímulo à redução do consumo de energia elétrica, inclusive como compensação pecuniária.”

JUSTIFICATIVA

Em razão da iminência do racionamento de energia elétrica nas regiões do Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste nos próximos anos, faz-se necessária a previsão do uso dos recursos tratados pela Lei nº 9.991/2000, como forma capaz de estimular tanto o uso quanto a redução do total de energia dispendida nessas regiões.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2001.

Deputado

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]



PROJETO DE LEI Nº 3.639-A/00

Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei n 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao art. 1º do PL nº 3.639-A/00, a seguinte redação:

"Art. 1º Nos exercícios de 2001 e 2002, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantida a aplicação no âmbito dos respectivos Ministérios, os seguintes percentuais, dos recursos **pertencentes à União**, de que tratam os arts. 48, **incisos I, alínea d e II, alíneas c e f**, do art. 49 e o §2º, **incisos I e II**, do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluindo-se adicionais e acréscimos legais:" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação tem como único escopo tornar claro **que os recursos a serem desvinculados são, exclusivamente, da União** e, portanto, não serão desvinculados os recursos advindos dos "royalties" sobre atividades relativas às concessões para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural destinados aos Estados e Municípios.

Sala das Sessões, em 13/10/2001

Deputado **José Antônio Almeida**
PSB/MA

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.639/2000

Desvincula, parcialmente, no exercício de 2001, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No exercício de 2001, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantidas as vinculações aos respectivos Ministérios, os seguintes percentuais dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União, incluindo-se adicionais e acréscimo legais:

I – até vinte e cinco por cento de cada uma das parcelas distribuídas na forma dos arts. 48 e 49 da Lei n.º 9.478, de 1997; e

II – até setenta por cento da soma das parcelas distribuídas na forma do art. 50 da Lei n.º 9.478, de 1997.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos destinados a Estados e Municípios pela legislação em vigor, nem altera a destinação às Regiões Norte Nordeste, prevista no § 1º do art. 49 da Lei n.º 9.478, de 1997.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2001

Lote: 81 Caixa: 154
PL N° 3639/2000
103

PLENARIO	RECEBIDO
Em	13/03 de 2013
Nome	[Assinatura]
Ponto	5552

Requerimento urg. PL 3639/00
RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			306
NÃO			123
ABST.			1
TOTAL			430



Requerimento

~~28/3/00~~

Requeremos, nos termos regimentais,
a inversão da pauta de hoje
na seguinte ordem:

- 1 - Requerimento de Urgência ao
PL 3.639/2000;
- 2 - Projeto de Lei nº 3.115-B/97;
- 3 - Requerimento de Urgência ao
PL 3.744/2000;
- 4 - Restante de Pauta.

Sale das Sessões, 28/03/2000.

Líder
Governo
Paulo Freixo
PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei nº 3.639, de 2000, da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, de abril de 2001.


Deputado Walter Pinheiro
Líder do Partido dos Trabalhadores


Prof. Benício
PT

E M E N T A

Desvicia, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 1.422/00)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

17.10.00 MESA
Despacho: Às Comissões de Minas e Energia; de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - art. 24, II.

Publicado no Diário Oficial de

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado à Comissão de Minas e Energia.

Vetado

20.11.00 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
Distribuído ao relator, Dep MARCOS LIMA.

Razões do veto-publicadas no

22.11.00 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

29.11.00 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
Foram apresentadas 2 (duas) emendas pelo Dep FERNANDO GABEIRA.

05.12.00 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
Parecer favorável do relator, Dep MARCOS LIMA a este e às emendas apresentadas na Comissão.

13.12.00 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
Aprovado o parecer favorável do relator, Dep MARCOS LIMA a este e às emendas apresentadas na Comissão, contra o voto do Dep PEDRO PEDROSSIAN.
(PL. 3.639-A/00)

CONTINUA...

- 31.01.01 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.
- 27.03.01 PLENÁRIO
Apresentação de requerimento pelos Dep Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST; Jutahy Junior, Líder do Bloco PSDB/PTB; Odelmo Leão, Líder do PPB e Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do PMDB, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.
- 27.03.01 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Distribuído ao relator, Dep JAIR CARNEIRO.
- 28.03.01 PLENÁRIO (14 horas)
Aprovação do requerimento do Dep Arnaldo Madeira, Líder do Governo e outro, solicitando a inversão da pauta, da Ordem do Dia, na seguinte ordem: Requerimento de Urgência a este projeto, PL. 3115/97, Requerimento de Urgência ao PL. 3744/00 e o restante da pauta.
Matéria sobre a mesa. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA)
Encaminhamento da votação pelos Dep Pedro Eugênio e Arnaldo Faria de Sá.
Aprovação do requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 27.03.01, que solicita , nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto: SIM-306; NÃO-123; ABST-1; TOTAL-430.
- 29.03.01 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

PARECERES AO
PROJETO DE LEI
Nº 3.639, DE 2000

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO,
AO PROJETO DE LEI Nº 3.639, DE 2000.**

O SR. JAIRO CARNEIRO (Bloco/PFL-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nobres Colegas, leio a seguir o parecer ao Projeto de Lei nº 3.639-A, de 2000, que desvincula parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

Esse diploma legal regula a divisão dos fundos obtidos com os direitos supracitados entre a União e demais Unidades Federativas ali citadas, estabelecendo, ainda, vinculações a programas e projetos para a parte que cabe à esfera federal. São essas vinculações que se quer, em parte, desfazer, embora de forma temporária e respeitada sua aplicação no âmbito dos respectivos Ministérios.

VOTO DO RELATOR.

Sr. Presidente, nobres Pares, cremos que a iniciativa em tela merece acolhida, principalmente pelo fato de que, ao liberar, com vista a seu redirecionamento, parte de uma receita cuja execução mostra-se, por circunstâncias de mercado, superior à prevista, estar-se-á racionalizando a aplicação de recursos federais que, como todos nós o sabemos, andam bastante escassos.

É preciso que fique bastante claro que as desvinculações propostas atingem tão-somente a parcela dos recursos a que a União tem direito, em nada influenciando as parcelas destinadas às demais Unidades da Federação. Cremos que caberia, nesse

sentido, uma redação bastante explícita, para que não paire qualquer dúvida sobre o objeto da desvinculação.

Por outro lado, cremos que o horizonte da desvinculação deve ser estreitado de dois para apenas um exercício, o corrente. E assim pensamos justamente em função dos argumentos apresentados em favor da desvinculação, isto é: circunstâncias de mercado, ligadas a preços e volumes de produção, levaram ao excedente na arrecadação de **royalties** de que ora tratamos. Nada pode garantir que no próximo ano essas circunstâncias se mantenham, podendo mesmo ocorrer uma reversão, motivo pelo qual não seria prudente a desvinculação de caráter bienal.

Em vista disso, Sr. Presidente, apresentamos o Substitutivo anexo, que, ao alterar redação da emenda e do caput do art. 1º, de modo a restringir a desvinculação ao exercício de 2001, e ao acrescentar àquele dispositivo um parágrafo único, enfatizando a sua não aplicação aos recursos destinados a Estados e Municípios ou às Regiões Norte e Nordeste, melhor traduzirá os objetivos colimados pela iniciativa do Poder Executivo.

Face ao exposto, o parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.639, de 2000, na forma do Substitutivo que ora submetemos à apreciação do Plenário.

Consulto se posso fazer logo a leitura da emenda substitutiva, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) – Sem problemas, nobre Deputado. Para ir adiantando o encaminhamento da sessão, V.Exa. pode fazer a leitura.

O SR. JAIRO CARNEIRO – Emenda substitutiva.

Desvincula parcialmente, no exercício de 2001, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - No exercício de 2001, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantidas as vinculações aos respectivos Ministérios, os seguintes percentuais dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União, incluindo-se adicionais e acréscimos legais:

- I. até 25% de cada uma das parcelas distribuídas na forma dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 1997; e
- II. até 70% da soma das parcelas distribuídas na forma do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos destinados a Estados e Municípios pela legislação em vigor, nem altera a destinação às Regiões Norte e Nordeste prevista no § 1º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, Sr. Presidente, nobres colegas.

PARECER ESCRITO E SUBSTITUTIVO ENCAMINHADOS À MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.639, DE 2000

Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JAIRO CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de matéria que, por força do art. 155, recebeu urgência regimental, motivo pelo qual passamos a ler nosso voto em Plenário. Na realidade, Sr. Presidente, o presente projeto vem substituir o de nº 3.528, do mesmo ano e autoria, retirado a pedido do Poder Executivo. No entanto, dispõe sobre a mesma matéria, qual seja, a desvinculação parcial da parcela dos recursos obtidos com *royalties* derivados da concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, destinados à União por força dos dispositivos da Lei nº 9.478, de 1997.

Esse diploma legal regula a divisão dos fundos obtidos com os direitos supracitados entre a União e demais unidades federativas ali citadas, estabelecendo, ainda, vinculações a programas e projetos para a parte que cabe à esfera federal. São essas vinculações que se quer, em parte, desfazer, embora de forma temporária (apenas para os exercícios de 2001 e 2002) e respeitada sua aplicação no âmbito dos respectivos Ministérios.

Ocorre, Sr. Presidente, que o aumento da produção doméstica e do preço internacional do petróleo e do gás elevaram



expressivamente as receitas oriundas de *royalties*, levando os programas federais fundados em tais receitas a uma excessiva dotação. O que se pretende, pois, com a desvinculação, é liberar esse influxo excedente, de modo a melhor aproveitá-lo em outros projetos e programas.]

[A propositura já foi examinada pela Comissão de Minas e Energia, tendo sido aprovada,] com apenas um voto em contrário, tanto a matéria principal como duas emendas de autoria do nobre Deputado Fernando Gabeira. Cabe-nos, agora, o voto pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

II - VOTO DO RELATOR

Senhor Presidente, nobres Pares, cremos que a iniciativa em tela merece acolhida, principalmente pelo fato de que, ao liberar, com vista à seu redirecionamento, parte de uma receita cuja execução mostra-se, por circunstâncias de mercado, superior à prevista, estar-se-á racionalizando a aplicação de recursos federais que, como todos nós o sabemos, andam bastante escassos.

É preciso que fique bastante claro, entretanto, que as desvinculações propostas atingem tão somente a parcela dos recursos a que a União tem direito, em nada influenciando as parcelas destinadas às demais unidades da Federação. Creamos que caberia, nesse sentido, uma redação bastante explícita, para que não paire qualquer dúvida sobre o objeto da desvinculação.

Por outro lado, Sr. Presidente, cremos que o horizonte da desvinculação deve ser estreitado de dois para apenas um exercício, o corrente. E assim pensamos justamente em função dos argumentos apresentados em favor da desvinculação, isto é: **circunstâncias de mercado**, ligadas a preços e volume de produção, levaram ao excedente na arrecadação de *royalties* de que ora tratamos. Nada pode garantir que, no próximo ano, essas circunstâncias se mantenham, podendo mesmo ocorrer uma reversão, motivo pelo qual não seria prudente a desvinculação de caráter bienal.



Em vista disto, Sr. Presidente, apresentamos o Substitutivo anexo, que, ao alterar a redação da ementa e do *caput* do art. 1º, de modo a restringir a desvinculação ao exercício de 2001, e ao acrescentar àquele dispositivo um parágrafo único, enfatizando a sua não aplicação aos recursos destinados a Estados e Municípios ou às regiões Norte e Nordeste, melhor traduzirá os objetivos colimados pela iniciativa do Poder Executivo.

Face ao exposto, o Parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.639, de 2000, na forma do Substitutivo que ora submetemos à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em de abril de 2001 .

Deputado **JAIRO CARNEIRO**
Relator

102942.00103



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.639, DE 2000

Desvincula, parcialmente, no exercício de 2001, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No exercício de 2001, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantidas as vinculações aos respectivos Ministérios, os seguintes percentuais dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União, incluindo-se adicionais e acréscimos legais:

I – até 25 % (vinte e cinco por cento) de cada uma das parcelas distribuídas na forma dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 1997; e

II – até 70% (setenta por cento) da soma das parcelas distribuídas na forma do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos destinados a Estados e Municípios pela legislação em vigor, nem altera a destinação às Regiões Norte e Nordeste prevista no § 1º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de abril de 2001.

Deputado JAIRO CARNEIRO

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,
AO PROJETO DE LEI Nº 3.639, DE 2000.**

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o meu parecer é pela aprovação.

(.....)

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) – Tem V.Exa. a palavra.

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS. Sem revisão do orador.) – Deputado Arnaldo Faria de Sá, dei o parecer sobre a emenda que assinei, não me referi ao projeto. Se V.Exa. recorrer às notas taquigráficas, verá que este Relator deu parecer sobre a emenda que assinou e entregou à Mesa.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Acato o parecer de V.Exa. sobre a emenda e teremos oportunidade de ver as notas taquigráficas. Estava atento: V.Exa. concluiu pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO – Se V.Exa. está dizendo, não vou brigar — e faço questão de que sempre tenha razão.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – O importante é que esta Casa tenha razão, não que um membro **per se** a tenha.

(.....)

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) - Tem V. Exa. a palavra.

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, gostaria de um esclarecimento, porque o Deputado Arnaldo Faria de Sá levanta uma questão de ordem.

Dei um parecer sobre a emenda, e até pedi a V.Exa. que retirasse minha assinatura porque, se estou dando um parecer, não posso assiná-la. Agora, Sr. Presidente, acho que não é a hora da emenda. Muito embora me tenha referido à emenda, ainda não a estamos discutindo e, sim, o projeto. Então, acho que o Deputado Arnaldo Faria de Sá...

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) – A Mesa vai prestar os esclarecimentos, inclusive ao Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Obviamente, quando a Mesa percebe que há uma possibilidade de entendimento, nesse trato tão ameno e afável de companheiros, permite que os próprios companheiros cheguem ao entendimento. Mas tanto V.Exa., Deputado Mendes Ribeiro Filho, quanto o Deputado Arnaldo Madeira estavam corretos. O parecer era adequado — e peço a compreensão do Deputado Arnaldo Faria de Sá —, sobre o projeto com o substitutivo. Em seguida, colocarei em discussão as emendas, e sobre elas serão oferecidos pareceres pelas Comissões.

O que houve, na verdade, foi que o ilustre Deputado Jairo Carneiro já adiantou o seu substitutivo. Mas os pareceres devidos pelos Deputados Mendes Ribeiro Filho e Arnaldo Madeira eram sobre o projeto, podendo, obviamente, acatar o substitutivo.

Este é apenas um esclarecimento. Não há divergência entre nós.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO,
AO PROJETO DE LEI Nº 3.639, DE 2000.**

O SR. ARNALDO MADEIRA (Bloco/PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, o projeto observa as normas regimentais e está de acordo com o Orçamento e com a LDO, não havendo, portanto, nenhum óbice para a sua votação.

O parecer é pela adequação orçamentária e financeira.

(...)

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB-SP. Sem revisão do orador.) – (...) Sr. Presidente, temos agora de lembrar um detalhe: o Deputado Arnaldo Madeira apresentou o seu parecer ao projeto, mas ele deveria ter sido feito ao substitutivo. Se o parecer for relativo ao projeto, logicamente estará prejudicado. O Deputado Arnaldo Madeira falou pela Comissão de Finanças e Tributação e essa Comissão pode prejudicar a aprovação do projeto, porque o parecer de mérito foi diferente do que o projeto apresentou. Por isso, o Deputado Arnaldo Madeira vai precisar fazer essa correção, assim como o Deputado Mendes Ribeiro Filho, porque eles têm de dar parecer sobre o substitutivo, e não sobre o projeto, e há divergência entre o texto do projeto e o texto do substitutivo.

Esse, o primeiro ponto a considerar.

Sr. Presidente, quero um esclarecimento de V.Exa.: estamos votando o projeto ou o substitutivo? Com o substitutivo, concordo, **meno male**. Com o projeto, não concordo.

Diante disso, tanto o Deputado Arnaldo Madeira quanto o Deputado Mendes Ribeiro Filho têm de reformular seus pareceres.

O SR. ARNALDO MADEIRA – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) – Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ARNALDO MADEIRA (Bloco/PSDB-SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, queria esclarecer a questão abordada pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O parecer é sobre a Emenda Substitutiva nº 1, aquela sobre a qual existe acordo entre os Líderes no sentido da aprovação, e diz respeito à desvinculação apenas para o exercício de 2001.

V.Exa., como sempre muito atento às questões regimentais, corrige bem: o parecer é pela adequação orçamentária e financeira da Emenda nº 1.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Obrigado, nobre Relator.

PARECERES ÀS EMENDAS

DE PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI

Nº 3.639, DE 2000

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO,
ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.639, DE 2000.**

O SR. JAIRO CARNEIRO (Bloco/PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nobres colegas, com a autorização de V.Exa., procedi à leitura antecipada da emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 3.639, de 2000.

Nesta oportunidade, acolhendo a sugestão do nobre Deputado José Antonio Almeida, estamos reescrevendo o **caput** do art. 1º e rejeitamos a Emenda nº 2.

Passo à leitura do novo **caput**, reescrito, acolhendo a sugestão referida:

No exercício de 2001, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantidas as vinculações aos respectivos Ministérios, os seguintes percentuais de recursos pertencentes à União, de que tratam os art. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluindo-se adicionais e acréscimos legais.

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) – A Presidência solicita a V.Exa. que encaminhe o substitutivo à Mesa.

O SR. JAIRO CARNEIRO – A Emenda Substitutiva nº 1 está acolhida e aprovada em nosso parecer; rejeitamos a Emenda nº 2 e aceitamos a sugestão do Deputado José Antonio na redação do **caput** do art. 1º.

(Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) – Apenas para recapitular, V.Exa. acatou a Emenda nº 1?

O SR. JAIRO CARNEIRO – A Emenda nº 1, que é a emenda substitutiva.

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) – E V.Exa. rejeita a Emenda nº 2?

O SR. JAIRO CARNEIRO – Sim, e acolhemos a sugestão do Deputado José Antonio Almeida, reescrevendo o **caput** do art. 1º. Trata-se apenas de uma mudança na ordem das palavras.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO,
ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.639, DE 2000.**

O SR. ARNALDO MADEIRA (Bloco/PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, inclusive tinha mencionado anteriormente o parecer favorável, pela adequação financeira e orçamentária da Emenda de Plenário nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.639, de 2000.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA,
ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.639, DE 2000.**

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, estamos acatando a Emenda Substitutiva nº 1 no mérito, com a nova redação, acrescida da orientação do nobre Deputado José Antonio Almeida, e rejeitamos a Emenda nº 2.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,
ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.639, DE 2000.**

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.639, de 2000, corrigida pelo Deputado Jairo Carneiro, está perfeitamente de acordo com o texto constitucional. Não há qualquer dúvida quanto a sua juridicidade e a mesma apresenta uma boa técnica legislativa. Diante disso, somos pela aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.639-B, DE 2000

Desvincula, parcialmente, no exercício de 2001, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No exercício de 2001, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantidas as vinculações aos respectivos Ministérios, os seguintes percentuais de recursos, pertencentes à União, de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluindo-se adicionais e acréscimos legais:

I - até vinte e cinco por cento de cada uma das parcelas distribuídas na forma dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

II - até setenta por cento da soma das parcelas distribuídas na forma do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos destinados a Estados e Municípios pela legislação em vigor, nem altera a destinação às Regiões Norte e Nordeste, prevista no § 1º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2001


Relator

MENDES RIBEIRO FILHO

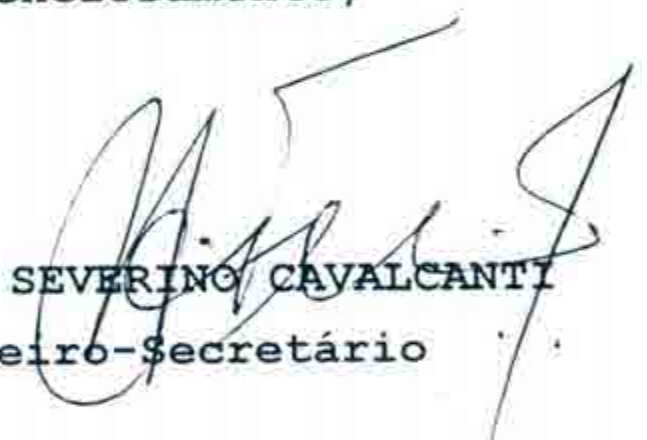
PS-GSE/242/01

Brasília, 13 de junho de 2001.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.639, de 2000, do Poder Executivo, que "Desvincula, parcialmente, no exercício de 2001, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Ofício PL do Poder Executivo

Desvincula, parcialmente, no exercício de 2001, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No exercício de 2001, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantidas as vinculações aos respectivos Ministérios, os seguintes percentuais de recursos, pertencentes à União, de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluindo-se adicionais e acréscimos legais:

I - até vinte e cinco por cento de cada uma das parcelas distribuídas na forma dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

II - até setenta por cento da soma das parcelas distribuídas na forma do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos destinados a Estados e Municípios pela legislação em vigor, nem altera a destinação às Regiões Norte e Nordeste, prevista no § 1º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 DE JUNHO DE 2001.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.639

de 19 2000

A U T O R

EMENTA Desvincula parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 1.422/00)**ANDAMENTO**

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

17.10.00 MESA
Despacho: Às Comissões de Minas e Energia; de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - art. 24, II.

OCD 18 110 100, pág. 50865, col. 02.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado à Comissão de Minas e Energia.

20.11.00 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
Distribuído ao relator, Dep MARCOS LIMA.

22.11.00 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

29.11.00 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
Foram apresentadas 2 (duas) emendas pelo Dep FERNANDO GABEIRA.

05.12.00 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
Parecer favorável do relator, Dep MARCOS LIMA a este e às emendas apresentadas na Comissão.

13.12.00 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
Aprovado o parecer favorável do relator, Dep MARCOS LIMA a este e às emendas apresentadas na Comissão, contra o voto do Dep PEDRO PEDROSSIAN.

CONTINUA...

- 31.01.01 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.
- 27.03.01 PLENÁRIO
Apresentação de requerimento pelos Dep Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST; Jutahy Junior, Líder do Bloco PSDB/PTB; Odelmo Leão, Líder do PPB e Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do PMDB, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.
- 27.03.01 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Distribuído ao relator, Dep JAIR CARNEIRO.
- 28.03.01 PLENÁRIO (14 horas)
Aprovação do requerimento do Dep Arnaldo Madeira, Líder do Governo e outro, solicitando a inversão da pauta, da Ordem do Dia, na seguinte ordem: Requerimento de Urgência a este projeto, PL. 3115/97, Requerimento de Urgência ao PL. 3744/00 e o restante da pauta.
Matéria sobre a mesa. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA)
Encaminhamento da votação pelos Dep Pedro Eugênio e Arnaldo Faria de Sá.
Aprovação do requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 27.03.01, que solicita , nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto: SIM-306; NÃO-123; ABST-1; TOTAL-430.
- 29.03.01 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 03.04.01 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Matéria não apreciada, em face da não-conclusão da apreciação do item 2 (Urgência Constitucional e prazo encerrado) da pauta, da Ordem do Dia.
- 04.04.01 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Matéria não apreciada.

ANDAMENTO

MESA

18.04.01 Aviso nº 381, da Presidência da República, encaminhando a MSC003382001, solicitando urgência constitucional para esta projeto.

ENTRADA NA CÂMARA: 20.04.01

PRAZO PARA EMENDAS:

1ª SESSÃO: 23.04.01

2ª SESSÃO: 24.04.01

3ª SESSÃO: 25.04.01

4ª SESSÃO: 26.04.01

5ª SESSÃO: 30.04.01

PRAZO NA CÂMARA: 04.06.01

MESA

18.04.01 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e das emendas apresentadas na Comissão, contra o voto do Dep. Pedro Pedrossian. Pendente de pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tribu
tação e de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 3.639-A/00).

MESA

27.04.01 Foram apresentadas 02 (duas) emendas, assim distribuídas: 01, pelo Dep. Walter Pinheiro; e 01, pelo Dep. Pedro Eugênio.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. NELSON MARCHEZAN.

30.04.01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões

30.04.01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

07.05.01

ANDAMENTO

MESA

- 22.05.01 Deferido Aviso nº 519/01, da Presidência da República, encaminhando MSC004522001, solicitando CANCELAMENTO da Urgência Constitucional deste projeto.

PLENÁRIO

- 12.06.01 Matéria inserida na pauta da Ordem do Dia, em face de acordo dos Senhores Líderes.
Discussão em turno único.
Designações para proferir pareceres a este projeto:
Relator, Dep Jairo Carneiro, em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação com Substitutivo.
Relator, Dep Arnaldo Madeira, em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.
Relator, Dep Mendes Ribeiro Filho, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Discussão do projeto pelos Dep Arnaldo Faria de Sá e Pedro Eugênio.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 02 Emendas de Plenário pelo Dep Inocêncio Oliveira e outros.
Designações para proferir pareceres às Emendas de Plenário:
Relator, Dep Professor Luizinho, em substituição à CME, que conclui pela aprovação da emenda 1 e pela rejeição da emenda 2.
Relator, Dep Jairo Carneiro, em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação da emenda 1 e rejeição da emenda 2.
Relator, Dep Arnaldo Madeira, em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da emenda 1 e pela rejeição da emenda 2.
Relator, Dep Mendes Ribeiro Filho, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Aprovação do Substitutivo oferecido pelo relator da CEIC, com a reformulação do "caput" do artigo primeiro.
Prejudicados o projeto inicial, a Emenda de Plenário 1 e as emendas da CME.
Rejeição da Emenda de Plenário 2, com parecer pela rejeição.
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep

MESA

- 12.06.01 Despacho ao Senado Federal. PL. 3639-B/00.

MESA

Remessa ao SF, através do of PS-GSE/

1000
Ofício nº 834 (SF)

Brasília, em 28 de junho de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2001 (PL nº 3.639, de 2000, nessa Casa), que "desvincula, parcialmente, no exercício de 2001, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União".

Atenciosamente,

Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 29/06/2001

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc01-051

ARQUIVE-SE

Em 18/07/01

Secretário-Geral da Mesa

Ofício nº 836 (SF)

Brasília, em 28 de junho de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2001 (PL nº 3.999, de 2001, nessa Casa), que “dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”.

Atenciosamente,



Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc01-052

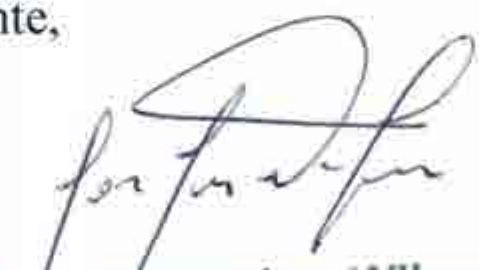
1432
Ofício nº 911 (SF)

Brasília, em 07 de agosto de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2001 (PL nº 3.639, de 2000, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.261, de 12 de julho de 2001, que "desvincula, parcialmente, no exercício de 2001, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União".

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

~~PRIMEIRA-SECRETARIA~~

Em 08 / agosto / 2001

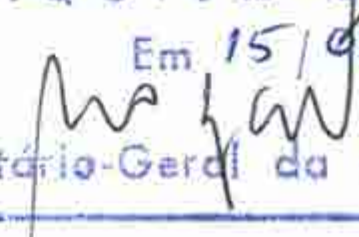
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/plc01-051

ARQUIVE-SE

Em 15 / 08 / 01


Secretário-Geral da Mesa

Sanatono
12/7/2001

[Handwritten signature]

Desvincula, parcialmente, no exercício de 2001, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No exercício de 2001, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantidas as vinculações aos respectivos Ministérios, os seguintes percentuais de recursos, pertencentes à União, de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluindo-se adicionais e acréscimos legais:

I – até vinte e cinco por cento de cada uma das parcelas distribuídas na forma dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

II – até setenta por cento da soma das parcelas distribuídas na forma do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos destinados a Estados e Municípios pela legislação em vigor, nem altera a destinação às Regiões Norte e Nordeste, prevista no § 1º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de junho de 2001

[Handwritten signature: Jader Barbalho]
Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal

Aviso nº 802 - C. Civil.

Brasília, 12 de julho de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 51, de 2001 (nº 3.639/00 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.261, de 12 de julho de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 737

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Desvincula, parcialmente, no exercício de 2001, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.261, de 12 de julho de 2001.

Brasília, 12 de julho de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "F. Collor", is written over a faint, large, stylized letter 'A' that serves as a watermark or background for the signature.

LEI Nº 10.261, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Desvincula, parcialmente, no exercício de 2001, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No exercício de 2001, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantidas as vinculações aos respectivos Ministérios, os seguintes percentuais de recursos, pertencentes à União, de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluindo-se adicionais e acréscimos legais:

I – até vinte e cinco por cento de cada uma das parcelas distribuídas na forma dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

II – até setenta por cento da soma das parcelas distribuídas na forma do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos destinados a Estados e Municípios pela legislação em vigor, nem altera a destinação às Regiões Norte e Nordeste, prevista no § 1º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.





§ 2º Nas instituições que não ministrem ensino superior aberto aos pais dos alunos regularmente matriculados os assentos reservados à representação discente na comissão de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Nas instituições de ensino em que não houver representação estudantil ou de pais organizada, caberá ao dirigente da instituição proceder à eleição dos representantes na comissão de que trata o § 1º.

§ 4º Após a conclusão do processo de seleção, a instituição de ensino deverá encaminhar ao MEC e ao INSS a relação de todos os alunos, com endereço e dados pessoais, que receberam bolsas de estudo.

§ 5º As instituições de ensino substituirão os alunos beneficiados que não efetivarem suas matrículas no prazo regulamentar, servados os critérios de seleção dispostos neste artigo.

Art. 20. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.094-28, de 13 de junho de 2001, e nas suas reitorias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogado o parágrafo único do art. 9º da Lei 10.207, de 23 de março de 2001.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
PEDRO MALAN
Paulo Renato Souza
Marius Tavares
Roberto Brant

LEI Nº 10.261, DE 12 DE JULHO DE 2001

Desvincula, parcialmente, no exercício de 2001, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No exercício de 2001, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantidas as vinculações aos respectivos Ministérios, os seguintes percentuais de recursos, pertencentes à União, de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluindo-se adicionais e acréscimos legais:

I - até vinte e cinco por cento de cada uma das parcelas distribuídas na forma dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

II - até setenta por cento da soma das parcelas distribuídas na forma do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos destinados a Estados e Municípios pela legislação em vigor, nem altera a destinação às Regiões Norte e Nordeste, prevista no § 1º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Jorge
Marius Tavares

LEI Nº 10.262, DE 12 DE JULHO DE 2001

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito suplementar no valor de R\$ 50.000.000,00, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito suplementar no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do cancelamento parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Marius Tavares

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
		S	N	P	O	D	E	

PROAGUA INFRA-ESTRUTURA 50.000.000

PROGRAMA	PROJETOS	F	A	P	N	O	D	115	VALOR
44 0515 1851	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA								50.000.000
44 0515 1851 0907	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - OBRAS DE REVITALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO								50.000.000

TOTAL - FISCAL 50.000.000

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 50.000.000

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
		S	N	P	O	D	E	

8528 TRANSPOSIÇÃO DE ÁGUAS DO RIO SÃO FRANCISCO

R\$ 200.000

PROJETOS	F	A	P	N	O	D	115	VALOR
18 544 8528 3696 18 544 0520 3690 0001								50.000.000
CONSTRUÇÃO DE ADUTORES								50.000.000
CONSTRUÇÃO DE ADUTORES - NA REGIÃO NORDESTE								50.000.000
ADUTOR CONSTRUÍDO (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)								50.000.000
TOTAL - FISCAL								50.000.000
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								50.000.000

LEI Nº 10.263, DE 12 DE JULHO DE 2001

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito especial no valor de R\$ 20.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito especial no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do cancelamento parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Marius Tavares